

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**MATERNIDADE NEGRA NO ENCARCERAMENTO: ANÁLISE CRÍTICA DO VIÉS
RACIAL DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS BÁSICOS DAS PRESIDIÁRIAS EM
PUERPÉRIO E GESTANTES**

NÚBIA JAHNAÍNA MENDONÇA RIBEIRO

Rio de Janeiro

2023

NÚBIA JAHNAÍNA MENDONÇA RIBEIRO

**MATERNIDADE NEGRA NO ENCARCERAMENTO: ANÁLISE CRÍTICA DO VIÉS
RACIAL DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS BÁSICOS DAS PRESIDÁRIAS EM
PUERPÉRIO E GESTANTES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Philippe Oliveira de Almeida**

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

R484m Ribeiro, Núbia Jahnaina Mendonça
MATERNIDADE NEGRA NO ENCARCERAMENTO: ANÁLISE
CRÍTICA DO VIÉS RACIAL DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS
BÁSICOS DAS PRESIDÁRIAS EM PUERPÉRIO E GESTANTES /
Núbia Jahnaina Mendonça Ribeiro. -- Rio de Janeiro,
2023.
69 f.

Orientador: Philippe Oliveira de Almeida.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Encarceramento feminino. 2. Maternidade
negra. 3. Direitos Humanos. 4. Racismo estrutural.
5. Pensamento feminista negro. I. Almeida, Philippe
Oliveira de, orient. II. Título.

NÚBIA JAHNAÍNA MENDONÇA RIBEIRO

**MATERNIDADE NEGRA NO ENCARCERAMENTO: ANÁLISE CRÍTICA DO VIÉS
RACIAL DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS BÁSICOS DAS PRESIDÁRIAS EM
PUERPÉRIO E GESTANTES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Philippe Oliveira de Almeida**

Data da Aprovação: 07 / 07 / 2023.

Banca Examinadora:

Orientador

Professor Doutor Philippe Oliveira de Almeida

Membro da Banca

Natália Von Rondow

Membro da Banca

Michael Guedes da Rocha

Membro da Banca

Maria Eduarda Pontes Sá Ferreira

Rio de Janeiro

2023

A todas as mães negras, mulheres guerreiras que, assim como minha mãe, dona Alda Jupira Mendonça, e minhas estimadas avós dona Jacy Teixeira Mendonça e dona Terezinha de Jesus Ribeiro (in memoriam), são o maior exemplo de força e potência que pode existir no mundo.

Elas foram, são e serão para sempre minha maior fonte de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço principalmente à minha família, que me apoiou desde o princípio da em minha trajetória acadêmica e de aprendizado e são a base de todo meu anseio pelo saber e pela evolução pessoal. Com certeza não chegaria onde cheguei sem os meus, e dedico todo esforço e desenvolvimento dessa pesquisa a eles.

À minha mãe, Alda Jupira Mendonça, exemplo de mulher e mãe e a quem dedico o presente trabalho. Como digo desde sempre e tive orgulho de dizer em sua formatura na universidade, aos 50 anos de idade, sempre quis ser como você ao crescer.

Ao meu pai, Lázaro Ribeiro, meu maior incentivador no estudo e no aprendizado, na leitura e na sede pelo saber. Minhas primeiras memórias em segurar um livro são com você, por isso te dedico mais esse passo no campo da sabedoria.

À minha tia, Maria da Graça Ribeiro, que sempre foi um dos principais suportes que tive durante toda a vida e a quem admiro muito.

Ao meu irmão, Markus Krishnamurti Mendonça Ribeiro, meu principal parceiro há 21 anos, a quem confidenciei todos os detalhes dessa jornada e quem me apoiou nos maiores momentos de dificuldades.

Aos amigos, que trazem leveza e muita felicidade e que, sem dúvidas, foram de grande importante para que conseguisse encarar essa difícil jornada. Agradeço por todo apoio e torcida.

Aos mestres a Faculdade Nacional de Direito, que proporcionaram todo conhecimento adquirido, ultrapassando a simples absorção de discursos, mas sim um pensamento crítico de todo conteúdo ministrado.

Aos demais professores que tive a honra de encontrar durante minha trajetória acadêmica.

But I promised you I will fight, so I fight / If you feelin' frustrated and (oh) / You're sinkin', I'm jumpin' in (oh) / Forgiveness is key because we're fightin' something way bigger / You'll never lose, we are winners / I'll be the roots, you be the tree / Pass on the fruit that was given to me / Legacy, ah, we're part of something way bigger

- **BEYONCÉ, Bigger.**

Te olho e vejo flores, mãe, no abraço acalanto / Olhar resumo o quanto sua vivencia foi difícil / São ossos do ofício, mãe / Enquanto me assume como cria / Nove meses respirei junto contigo e ainda respiro / Mil vezes mais forte, mil vezes mais ágil / Mil vezes mais forte, mil vezes mais alvo, mil vezes mais ágil

- **DRIK BARBOSA, Herança**

O banzo renasce em mim. / Do negror de meus oceanos / a dor submerge / revisitada / esfolando-me a pele / que se alevanta em sóis / e luas marcantes de um / tempo que aqui está. / O banzo renasce em mim / e a mulher da aldeia / pede e clama na chama negra / que lhe queima entre as pernas / o desejo de retomar / de recolher para / o seu útero-terra / as sementes / que o vento espalhou / pelas ruas...

- **CONCEIÇÃO EVARISTO, Filhos na rua**

Deus é Mãe / E todas as ciências femininas / A poesia, as rimas / Querem o seu colo de Madona (...) / Pegar carona nesse seu calor divino / Transforma qualquer homem em menino / Ser pedra bruta nesse seu colar de braços / Amacia dureza dos fatos

- **ELZA SOARES, Deus há de ser**

Quando, seu moço, nasceu meu rebento / Não era o momento dele rebentar / Já foi nascendo com cara de fome / E eu não tinha nem nome pra lhe dar / Como fui levando não sei lhe explicar / Fui assim levando e ele a me levar / E na sua meninice / Ele um dia me disse que chegava lá

- **ELZA SOARES, Meu guri**

RESUMO

A presente pesquisa pretende analisar o contexto das mulheres negras mães e encarceradas, com foco em gestantes e lactantes, dentro do sistema prisional, a partir de uma ótica racializada, levando em consideração obras da filosofia africana, do abolicionismo penal e demais trabalhos ligados ao aspecto sociológico da maternidade encarcerada num sistema penal criado a partir de uma estrutura social essencialmente racista. Para isso, foram analisados relatos de mulheres presas e mães tanto na literatura nacional, quanto pela mídia brasileira, além de dados sobre penitenciárias femininas colhidos pelo Departamento Penitenciário Nacional. Também serão abordados julgados dos tribunais superiores e regras delimitadas pelas Nações Unidas, especialmente acerca das especificidades das mulheres presas, sejam elas mães ou não, e seu filhos.

Palavras-chave: Maternidade; encarceramento; abolicionismo penal; direitos humanos; racismo estrutural; filosofia africana.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the context of black motherhood and incarcerated women, with a focus on pregnant and lactating women, within the prison system, from a racialized perspective, taking into consideration works of African philosophy, penal abolitionism and other works related to the sociological aspect of incarcerated motherhood in a penal system created from an essentially racist social structure. To this end, stories of imprisoned women and mothers, both in national literature and in the Brazilian media, as well as data on women's prisons collected by the National Penitentiary Department will be analyzed. Legal precedents of higher courts and rules established by the United Nations will also be addressed, especially about the specificities of imprisoned women, whether they are mothers or not, and their children.

Keywords: *Motherhood; incarceration; penal abolitionism; human rights; structural racism; African philosophy.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA	13
2. A MATERNIDADE NEGRA E A PRISÃO	19
2.1. DA MULHER PELA ÓTICA DA FILOSOFIA IORUBÁ	19
2.2. DA MATERNIDADE AFRO-AMERICANA	24
2.3. DA IMPORTÂNCIA DA NOÇÃO DE COMUNIDADE NA CONSTRUÇÃO DAS MATERNIDADES	27
3. NASCIDOS NO CÁRCERE	31
3.1. DO ABANDONO FORÇADO DAS CRIANÇAS, DA VIVÊNCIA INFANTIL NO CÁRCERE E DAS CONSEQUÊNCIAS ÀS CRIANÇAS	31
4. OS DIREITOS SEQUESTRADOS DA MÃE PRESA E DE SUA CRIANÇA	37
4.1. DA INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL ÀS NECESSIDADES DAS MULHERES PRESAS	37
4.2. DOS DIREITOS HUMANOS E AS MÃES PRESAS	39
4.3. DA LEGISLAÇÃO NACIONAL, A PREOCUPAÇÃO NA CRIAÇÃO DE NORMAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS ÀS MÃES ENCARCERADAS E OS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O TEMA	47
5. ALTERNATIVAS PARA MANUTENÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR	53
6. CONCLUSÃO	61
7. REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa acerca da negligência e insuficiência no trato e na utilização devida dos mecanismos e estruturas de adequação da mulher presa e mãe dentro do sistema penitenciário, destacando as particularidades e direitos que deveriam ser protegidos e assegurados pelo sistema, dada a situação delicada e de vulnerabilidade desse grupo de mulheres e de seus filhos dentro das unidades prisionais.

Além disso, é cerne da pesquisa a identificação de uma minoria social ainda mais afetada pelas diversas situações de descaso em relação à maternidade dentro do cárcere, as mulheres negras. Busca compreender as adversidades enfrentadas em relação à maternidade da mulher negra, em conjunto com as diversas violações de direitos que ocorrem dentro dos presídios, para com as mulheres grávidas e puérperas encarceradas.

É alarmante pensar que o direito à dignidade humana, a asseguaração de proteção à saúde das mães e seu bebês, com acompanhamento médico e psicológico, além de instalações dignas ao acolhimento de gestantes, puérperas e suas crianças nos presídios e o caráter ressocializador da pena, são princípios que não são respeitados nas penitenciárias brasileiras atualmente.

A análise dessas violações de direitos, reunidas com a delicadeza da situação em relação à incerteza e falta de estrutura familiar em que geralmente se encontram essas mães e filhos, que faz com que essas mulheres não só se encontrem vulneráveis em sua gravidez e pós-parto, em que suas crianças não são assistidas com todas as garantias necessárias ao início de sua primeira infância, mas também a temerem pela situação precária em que poderão se encontrar seus filhos que, por determinação judicial, serão retirados de seus seios e realocados muitas vezes em núcleos familiares desestabilizados ou sob a guarda do Conselho Tutelar, em abrigos infantis, é indispensável para a viabilização de políticas públicas factualmente operacionais e eficazes.

Ainda, não há óbice à relevância e atualidade do assunto, que podem ser observadas até mesmo no que diz respeito à legislação que o aborda. Esse aspecto está presente no fato de que é direito fundamental das presidiárias a garantia de condições básicas para amamentação

de seus filhos, assim como consta no art. 5º, L da Constituição Federal¹, além de haver também, desde 2010, previsão constitucional de direitos assegurados às crianças², assim como outras normas e julgados mais atuais específicos sobre a matéria, em suma, relacionados à possibilidade da conversão da prisão preventiva em domiciliar para mães presas³. Além disso, também foi sancionada recentemente a Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022, que altera a Lei da Execução Penal, inserindo o §4º ao seu artigo 14, para garantir tratamento humanitário à presa grávida em atendimentos médicos⁴.

Portanto, é possível perceber a preocupação do legislador em determinar e ampliar cada vez mais essas garantias de direitos básicos às mães encarceradas e seus filhos, o que torna ainda mais relevante o questionamento do aspecto concreto da forma como essas mulheres são tratadas cotidianamente dentro dos presídios femininos.

Além disso, é necessária análise crítica das condições de (des)estruturação da maternidade dessas mulheres, em maioria negras, para validação da importância de se dar prioridade à confecção de políticas públicas que de fato atendam às especificidades dessas mães, a fim de promover cada vez mais o incentivo à essas mães e filhos na busca pela ressocialização e reestruturação do núcleo familiar.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

L - às presidiárias serão asseguradas condições para poderem permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...).

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ A Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018 altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, considerando que seu art. 1º dispõe o seguinte:

“Art. 1º Esta Lei estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.”

⁴ Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

(...)

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Sendo assim, a seguir serão abordados diversos aspectos desta temática, com preocupação em traçar uma linha de raciocínio com a qual seja possível compreender: quem são essas mulheres (mães) encarceradas; quais são as diferenças socialmente construídas de seu perfil materno; quais são as condições encontradas por elas no cárcere e quais são as consequências da situação para o desenvolvimento de seus filhos; quais são as normas e julgados existentes sobre o assunto, que geraram as previsões sobre garantia de direitos a esse grupo específico de pessoas; e quais são as alternativas que devem ser levadas em conta para a manutenção do núcleo das famílias desamparadas.

Os dois primeiros capítulos serão baseados em compreender estatísticas sobre as mães encarceradas, traçar um perfil focado, principalmente, no caráter racial e compreender quais aspectos sociais contribuem para a imagem da mãe negra e as adversidades enfrentadas por elas na criação de seus filhos. Compreender como se relaciona a desestruturação da maternidade negra é essencial para entender por que é preciso especificar a criação de políticas públicas para esse grupo de pessoas, de modo a buscar sanar as violações às mães presas e seus bebês.

Já sobre as crianças nascidas no cárcere, o terceiro capítulo aborda as características de uma vivência infantil nos presídios e quais são os possíveis danos ao desenvolvimento dessas crianças tanto por estarem presos com as mães, quanto após a separação materna, que é recorrente. Evidenciar esses aspectos denota a urgência em tratar desse sintoma social do sistema penal, para tutela do bem mais precioso de um país, que são suas crianças. É preciso compreender que crianças não devem ter essas vivências e muito menos serem afastadas de suas mães, para que alcancem o devido desenvolvimento saudável; por isso, urge a necessidade de cumprimento das medidas de determinação da substituição da prisão preventiva dessas mulheres pela prisão domiciliar.

Por fim, a análise jurisprudencial e da legislação nos últimos dois capítulos permite compreender que já existem normas, análises, diretrizes e julgados sobre o tema, que favorecem uma melhor vivência às mulheres presas e seus filhos, mas a realidade no sistema prisional, pelo contrário, não reflete esses avanços. Portanto, conclui-se a necessidade de políticas públicas específicas voltadas à compreensão dessas maternidades negras e seus desdobramentos e ao cumprimento dessas normas, de modo a mitigar as violações a direitos que já são assegurados a essas pessoas.

1. O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA

O Brasil se tornou recentemente o terceiro país com a maior população carcerária feminina no mundo – com um total de 30.581 mulheres presas em dezembro de 2021 – segundo dados do Depen coletados entre os meses de julho a dezembro de 2021, ficando atrás apenas dos EUA e da China, segundo dados do *Institute for Crime & Justice Policy Research* na 5ª Lista de Aprisionamento Mundial Feminino – que registra uma quantidade aproximada de mais de 42.600 mulheres presas no Brasil, enquanto nos EUA são mais de 200.000 presas e na China são mais de 145.000, sendo o próximo país com a maior quantidade de mulheres encarceradas a Rússia, com 39.120 mulheres (FAIR e WALMSLEY, p. 2022).

Sobretudo, não só subiu em um ranking cujo objetivo seria manter-se o mais rebaixado possível, mas também teve um dos maiores saltos populacionais dentro do cárcere feminino entre os países detentores das maiores populações carcerárias do mundo, segundo dados da 2ª Edição do Infopen Mulheres⁵. Esse quadro reflete grandemente como a situação do encarceramento em massa da população brasileira também subjuga as mulheres, e não só os homens.

Com um número tão expressivo de mulheres encarceradas, faz-se necessário analisar seu perfil, antes de nos debruçar sobre o aspecto da maternidade em si e das condições básicas para o acolhimento dessas mães encarceradas. Isso porque é importante entender as particularidades e histórico familiar dessas mulheres, entender a interseccionalidade que as atinge não só na vivência dentro da unidade prisional, mas também nos motivos que as levaram a estar ali.

Uma rápida análise aos levantamentos de dados acerca do aprisionamento feminino no Brasil demonstra facilmente a elevação dos números que vem ocorrendo cada vez mais com o passar dos anos. As mulheres vêm se mostrando ainda mais recorrentes em crimes como tráfico e roubo/furto, ou seja, crimes que não envolvem tanto o emprego de violência e não

⁵ Se observarmos em série histórica a evolução da taxa de aprisionamento nos cinco países que mais encarceram mulheres no mundo, é possível observar que a expansão do encarceramento de mulheres no Brasil não encontra parâmetro de comparabilidade entre o grupo de países, conforme evidencia o Gráfico 1 do documento. Em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional. (Infopen Mulheres, 2018, p. 14)

demonstram ameaça à vida da vítima. O tráfico de drogas é, inclusive, crime que corresponde a 55,8% das imputações contra as mulheres na atualidade (Depen, 2021).

Além disso, é mister esclarecer que o encarceramento feminino não diz respeito somente às mulheres condenadas. Pelo contrário, segundo dados do último levantamento populacional prisional do DEPEN, aproximadamente 45% das mulheres encarceradas são presas provisórias, sem condenações até o momento. Esses são dados que conversam com a análise da população carcerária brasileira em geral. O ideal da ressocialização e da pena prisional como último recurso, que se apresenta na formulação ideológica do direito penal brasileiro, vai totalmente de encontro com a aplicação do direito em sua concretude, onde nos deparamos com pessoas privadas de sua liberdade por grande parcela de tempo sem nem mesmo terem sido condenadas pelos delitos dos quais são acusadas.

Partindo para a prévia análise racial da população feminina encarcerada, dados do DEPEN no segundo semestre de 2021 também registram a presença desproporcional de mulheres negras (pretas e pardas) em relação às mulheres de outras etnias nos presídios. O contraste em haverem quase 16.992 mulheres pretas e pardas no sistema prisional, valor que representa aproximadamente 66,2% do total da população feminina encarcerada, enquanto as presas brancas representam 32,9% das 30.581 presas, é alarmante, uma vez que essa desproporcionalidade reflete questões sociais intrínsecas no Brasil, que são evidenciadas também nos números dos presídios masculinos. A discrepância entre a porcentagem nos presídios, e a atual porcentagem de raça no país, coletada pelo IBGE, demonstra faticamente uma estrutura racial que predomina também no sistema prisional, de modo a perceber quantidade desproporcional de mulheres negras⁶.

Grande parte dessas mulheres são jovens e possuem baixo nível de escolaridade, assim como se demonstra com os homens. No entanto, um aspecto que muito as diferencia da população masculina é o fato de a maioria serem mães e possuírem mais de um filho, que inclusive podem estar vivenciando o ambiente do sistema prisional com a mãe, devido à pouca idade. Por isso, é imprescindível que a situação dessas mulheres, e, possivelmente,

⁶ Dados do IBGE de 2022 demonstram que 56,1% da população brasileira é preta e parda, enquanto 43% são pessoas brancas. Há discrepância entre os somatórios, considerando-se que a variação de proporção populacional de mais de 10% entre o mundo liberto e o mundo do cárcere. Isso evidencia um sistema baseado no genocídio da população negra, baseado na institucionalização e subjugação dessas pessoas, uma vez que não é racional e muito menos justificado assumir que realmente pessoas negras possuem maior autoria de delitos do que as brancas.

dessas crianças, seja de fato abordada quando se discute sobre as críticas ao sistema penal brasileiro.

É preocupante perceber não só a taxa de mães que se encontram presas, mas também a comparação em relação à quantidade de filhos que essas mulheres têm, em relação ao mesmo critério de análise quando se fala dos homens presos. A maioria dos homens tem apenas um filho, enquanto as mulheres têm uma distribuição grande nesse sentido, muitas inclusive chegando a ter seis filhos ou mais. Essas crianças podem ser de pouca idade ou não, tendo elas dois tipos de vivência comum nesses casos: convivência no cárcere devido à pouca idade ou afastamento materno precoce devido ao cumprimento da pena privativa de liberdade da mãe.

Dito isso, atualmente existem 93 presas lactantes e 183 gestantes ou parturientes em prisão no Brasil, segundo dados do Depen do segundo semestre de 2021. É um número expressivo, levando em conta que existem somente uma equipe própria de pediatria dentro de unidade prisional no Brasil, 59 celas ou dormitórios adequados para gestantes e 49 berçários. As contas não batem e não se justificam, em sua maioria, considerando o excesso de presos provisórios no Brasil, que poderiam estar em regime domiciliar - atualmente são 193.962 ao total (Depen, 2021). Essas mulheres poderiam estar devidamente domiciliadas, sem precisar conviver em um sistema que definitivamente não está preparado para receber mães e filhos.

Nesse ínterim, é possível discernir que o perfil geral da mulher encarcerada são mulheres negras, jovens, de baixa escolaridade, presas em sua maioria por tráfico de drogas ou roubo e que possivelmente são mães. E a adequação dessas unidades prisionais às complexidades da diversidade de necessidades especiais que essas mulheres podem necessitar é de suma importância.

Diante disso, dados como a disparidade no número de mulheres gestantes e de mulheres gestantes alocadas em unidades que possuem celas inadequadas e, ainda, o despreparo de unidades prisionais em diversos estados da federação, em que não há sequer uma unidade que possua berçários e/ou creches para a adaptação de possíveis novas presidiárias é de fato preocupante. Isso atrelado à escassez de visitas a essas mulheres nas unidades prisionais, tanto por dificuldade de acesso dos familiares, muitas vezes provindos de famílias pobres quanto por afastamento ou inexistência de parentes próximos a essas mães, acarreta desamparo e

limita a convivência familiar tanto da mulher, quanto da criança que futuramente poderá ser afastada de sua mãe e alocada a um seio familiar que ela nem mesmo irá conhecer. E esse desamparo evidencia um descaso com perspectivas de saúde e, principalmente, de garantia de direitos constitucionais básicos a esses indivíduos.

Toda falta que se faz presente demonstra como o sistema penitenciário não só tem diversos problemas já recorrentemente pontuados como a superlotação, o encarceramento em massa da população negra, que contribui para uma estrutura genocida, e a mitigação do aspecto ressocializador da pena, como ele também falha abertamente no que diz respeito às mães (grávidas ou lactantes) encarceradas, situando-as numa posição de ainda mais vulnerabilidade do que aquela inerente à sua condição. Ainda mais quando se considera novamente não só o não protagonismo da maioria dessas mulheres nos crimes que lhes são imputados, mas também na sua condição, em maioria, de presas provisórias. Condição essa que inclusive poderia contribuir para a alocação, ao menos das gestantes e lactantes em regimes mais brandos, pelo menos enquanto aguardam a sentença, para poderem resguardar esse estado vulnerável em que se encontram e não sejam desnecessariamente subjugadas em situações que infrinjam não só a sua saúde e bem-estar, como também a de seus filhos.

No entanto, apesar de todos os dados evidenciados grande parte do problema se mostra ainda mais forte ao percebermos o quanto o próprio sistema prisional é feito para o homem. Não basta apenas ter capacidade em caracterizar essas mulheres e suas raízes, mas também perceber que, assim como na sociedade em geral, suas problemáticas femininas não irão soar tão fortes num sistema que nem mesmo as vê como indivíduos. Sobretudo quando se considera a incidência tão recente desse aumento populacional das mulheres no cárcere - apesar de não ser uma questão nova, está se tornando mais latente justamente agora.

Da relevância deste debate podemos fazer alusão à principal obra abolicionista penal de Angela Davis, *Estarão as prisões obsoletas?*, em que dedica um capítulo justamente à experiência de gênero dentro da cadeia. A autora faz uma análise completa da trajetória do encarceramento feminino desde o princípio, com foco entre o momento em que a expansão do encarceramento feminino se iniciou e a atualidade.

A criminalidade feminina, no início do reconhecimento dessa categoria, era muito ligada à sexualidade e à loucura, tanto que antes de ser de alguma forma equiparada à

criminalidade feminina, mulheres eram presas por crimes como adultério ou crimes patrimoniais, e não havia grande distinção entre a sua institucionalização em manicômios ou em presídios.

Nessa época os presídios femininos nem mesmo existiam, o que obrigava essas mulheres a serem alocadas em unidades masculinas/mistas, totalmente segregadas de suas iguais, idealmente em celas separadas de todos os outros detentos, mas houve casos em que eram conjuntas. E tanto essa questão das prisões mistas, quanto aquela relacionada ao abuso sexual institucional de legitimado pelo Estado, em relação às repetidas visitas íntimas, foram pautas de um movimento reformista que pleiteava pela criação dos presídios unicamente femininos.

Entretanto, esses pleitos estavam ainda ligados a uma ótica patriarcal, por mais que viessem de pensadoras e autoras feministas. A ideia da mulher perdida, vista como o outro e do estranhamento da criminalidade feminina, que era vista como ainda mais problemática, por ser ligada ao sexo e à loucura, não foi desconstruída nesses trabalhos, pelo contrário, foi aceita como norma. Dessa forma, o ideal ressocializador dos pesquisadores e autores reformistas era de viabilizar vivências para as mulheres presas de modo a acostumá-las à vida doméstica, contando com aprendizado sobre culinária, costura, lavagem, etc. Nesse caso, as brancas preparadas para o casamento, enquanto as negras foram preparadas para se tornar trabalhadoras domésticas.

No entanto, ainda assim as mulheres negras não eram vislumbradas para integrar essa população nos presídios femininos, e a maioria ainda cumpriu pena em presídios masculinos por bastante tempo, desde o início dessa reforma. De um ponto de vista eugenista, as mulheres também acabavam por cumprir penas maiores do que homens, pois não se acreditava de fato no potencial ressocializador da pena, de modo que elas passavam mais tempo presas, pois, objetivamente, nessa linha de pensamento eram consideradas causas perdidas.

O correto então seria que, levando em conta a interseccionalidade que atinge as mulheres negras de forma ainda mais cruel no sistema penal do que no mundo liberto, não nos passasse despercebida a visão dessas mesmas mulheres presas acorrentadas e roubadas de

seus direitos fundamentais, considerando também as consequências históricas da escravidão e do genocídio do povo preto, que existe até hoje.

2. A MATERNIDADE NEGRA E A PRISÃO

2.1. DA MULHER PELA ÓTICA DA FILOSOFIA IORUBÁ

Para além do papel de mãe, inicialmente se evidencia imprescindível reconhecer o papel de indivíduo dessas mulheres. Papel esse historicamente negado e invisibilizado. Como o grupo de pessoas mais marginalizado na sociedade ocidental, foi longo o caminho para reconhecimento de sua (nossa) individualidade. Caminho esse que ainda não teve fim.

Enxergá-las apenas como corpos, não detentoras da razão atribuída nobremente aos homens brancos cis gêneros e heterossexuais, produto de uma sociedade, mercantilizado e deslegitimado de seus direitos é estrutural e enraizado socialmente. Um espelho disso está presente em toda sociedade ocidental, principalmente em países desenvolvidos no berço da escravização de corpos negros, como o Brasil e os EUA, onde é possível vislumbrar a origem dos principais autores que já se debruçaram sobre a temática.

Contudo, de uma perspectiva iorubá do estudo sobre o papel da mulher, por exemplo, logo se identifica a objetificação - não no sentido mais raso e comumente utilizado da palavra, mas em relação à ausência de visualização da profundidade na existência dos grupos marginalizados - percebe-se como não é possível haver vislumbro de qualquer especialidade da mulher que não unicamente como corpo.

Oyèrónkẹ Oyèwùmí, ao analisar o enquadramento sociológico e antropológico ocidental em que se estuda os grupos marginalizados, evidenciou como, ao serem corporificadas, mulheres acabam por nem mesmo entrar na equação quando o assunto é dominância e até mesmo participação social. Segundo a autora, em análise ao discurso socrático, o papel social dos indivíduos poderia ser explicado em pré-determinação, como o papel que tem cada metal conhecido pelo ser humano à época, mas, coincidentemente, se homens eram vistos cada um como um tipo de metal, as mulheres eram feitas de madeira e nem mesmo consideradas para qualquer tipo de papel (OYÈWÙMÍ, 2021, p. 49)⁷.

⁷ Oyèwùmí reproduz em sua obra o discurso de Platão em A República III, 415 a-c, em que faz uma fala sobre a determinação de classes sociais, questionando se, caso criassem classes de cidadãos, sob a justificativa da vontade de Deus, aqueles que ouvissem a história, nela acreditariam. Esse foi um paralelo da autora com a relação das pessoas com a perspectiva de gênero criada na sociedade ocidental, em que pessoas são encaixadas

Em contrapartida, a essa diferenciação do homem como razão e a mulher como corpo, que permeia a sociedade ocidental na totalidade e determina as dinâmicas de gênero e dá uma credibilidade ao homem que a mulher jamais poderá ter acesso, na concepção iorubá, de acordo com Oyěwùmí, não há contrapartida ou privilégio entre os conceitos de homem e mulher. O homem não é a norma e nem a mulher o Outro, aquilo que difere dele. O papel da mulher, de uma perspectiva africana, também não se define por suas características fisiológicas ou biológicas, sendo essa uma categorização à parte. Enquanto a perspectiva ocidental enxerga a mulher de uma ótica negativa, como indivíduo que não tem aquilo que o homem tem, ou seja, pênis, poder ou direito de participação política, essa diferenciação não se reproduz na ideologia iorubá.

As categorias denominadas em iorubá como obìnrin e ọkùnrin são, em si, puramente anatômicas e não sugerem personalidade, características psicológicas ou racionalidade dessas pessoas. Não são denominações em oposição uma à outra, não transparecem questões sexuais de ambos os lados e não determinam classes sociais, não há privilégio ou desvantagem social para nenhum dos diferentes lados. Essa diferenciação não existe na perspectiva iorubá, o que existe, na verdade, é a simples distinção, sem o entrelaçamento entre o social e o biológico⁸ (OYĚWÙMÍ, 2021, p. 27). No mundo iorubá são reconhecidos os papéis reprodutórios de cada um, mas, à parte disso, a sociedade é baseada nas relações sociais e não nas distinções de gênero.

Deste modo, é possível chegar à conclusão que, pelas distinções entre obìnrin e ọkùnrin (mulher biológica/anatômica e homem biológico/anatômico) serem, na ótica iorubá, relativas apenas às características reprodutórias de cada um, podendo a mulher chegar a um papel dominante, assim como o homem, a lógica de muitas tradições também está na possibilidade

em papéis sociais distintos por suas características físicas e biológicas e são socialmente forçadas a desempenhar aquele papel.

⁸ Oyěwùmí defende que é o próprio entrelaçamento entre a definição de classes sociais e as características biológicas que acaba por gerar um falso senso de essência, em que mulheres e homens tem predisposições inerentes à sua anatomia, e isso determina o papel de gênero na sociedade ocidental.

da gravidez da mulher, o que vai determinar costumes e práticas até mesmo religiosas⁹ (OYĚWÙMÍ, 2021, p. 123).

Desta forma, se mostra fortemente antinatural não só a construção de gênero ocidental imposta às africanas sequestrados e trazidos para as Américas e para as amefricanas, como também todas as opressões e injustiças provenientes dela.

Mulheres negras sofrem desde os tempos da escravização não só as consequências do genocídio e da condição de escravizadas, mas também as consequências de serem mulheres. A questão sexual e reprodutiva das mulheres pretas sempre esteve em mãos de homens brancos, que à época da escravatura se instituíam até mesmo castigos específicos para as mulheres pretas.

Deste modo, à época de tempos extremamente sombrios e cruéis, a criminalização e punição ligada à mulher negra mostrava crueldade em cada detalhe, desde o sofrimento pela própria criminalidade dos senhores de escravo, quando sofriam com estupros e demais agressões sexuais inimagináveis. E quando se tratava a maternidade dessas mulheres escravizadas, assim como elas mesmas, os filhos eram enxergados como subproduto. Mas nem isso as livrava dos açoites. Uma das práticas mais absurdas criadas pelos senhores de escravos era a confecção de buracos no chão, em que essas mulheres negras apoiavam suas barrigas para receber punições físicas. Desta forma, “protegiam” o subproduto, e ainda conseguiriam puni-las (DAVIS, 2018, p. 57).

Paralelos a isso temos os casos de violência policial na prisão em flagrante de mulheres grávidas, como o caso de Gardênia, narrado por Nana Queiros em sua obra *Presos que Menstruam*¹⁰. Nem a criança e nem a mãe são vistos como indivíduos que tem direitos e

⁹ Oyëwùmí fala sobre o fato de homens geralmente se reverenciarem a superiores deitando-se no chão de barriga para baixo e simulando um tipo de flexão com os braços, enquanto mulheres geralmente se ajoelham ou deitam de lado. São práticas que tem subentendido um cuidado com os órgãos reprodutivos femininos e compreendem a possibilidade da gravidez nessas pessoas.

¹⁰ Nana Queiroz narra o caso de violência policial sofrido por Gardênia, uma das várias mulheres presas ou ex-presidiárias entrevistadas pela jornalista:

“Quando a polícia finalmente pôs as mãos em Gardênia, ela estava já com a gravidez avançada. Não que isso, em momento algum, tenha lhe rendido tratamento especial. Quando foi detida, Gardênia foi jogada com violência dentro da viatura e teve uma bolsa pesada atirada contra sua barriga. — Aiiii! — Tá reclamando do quê? Isso é só outro vagabundinho que vem vindo no mundo aí!”.

merecedores de respeito. Desta vez não são produtos, mas são ambos qualificados criminosos, que merecem punição superior a somente a prisão.

E, indo de encontro ao difundido socialmente para justificar a desestruturação de famílias africanas e descendentes no período escravagista, o papel social dos homens nas famílias também eram bem definidos. A grande maioria de mães negras chefes de família na atualidade não transparece uma predeterminação cultural das pessoas pretas, e muito menos o abandono dessas famílias pelos homens. Mulheres não foram sempre chefes de família e a falácia do matriarcado nas tradições africanas é uma mentira propositalmente disseminada¹¹.

O papel da mãe, que atualmente é responsável pelos filhos e muitas vezes não conta com apoio familiar, foi construído pelas separações forçadas de famílias e enfraquecimento de povos. Assim, têm-se mulheres acabam por chegar a uma condição não só de invisibilidade, mas também de desamparo.

A negação estruturalizada da maternidade negra, que se escora no amalgamento interseccional das discriminações que agridem todas as mulheres negras e na estrutura racista de nosso país, se faz presente nesse sentido (JESUS, 2022, P. 63)¹². Sendo assim, conforme

É demonstrado, principalmente em casos como esse, que a mentalidade escravagista ainda hoje pauta situações criminosas, em que aquelas pessoas violentadas não passam de objeto merecedor de toda e qualquer agressão, na mente dos perpetradores dessas violências.

¹¹ Angela Davis explica que muitos proprietários de escravos norte-americanos adotavam uma definição da família negra como estruturalmente matriarcal - enquanto incentivavam a desestruturação dessas famílias com atos como a omissão do nome do pai e a vinculação da condição de escravidão da criança por ser relacionada à mãe - e as análises históricas da escravidão nos Estados Unidos acabam por tomar isso como verdade. Defendia-se que o homem era diminuído, enquanto a mulher tinha controle das atividades principais das famílias escravizadas. No entanto, apesar de a vida doméstica realmente ter essa importância na vida dessas famílias, Davis defende que as mulheres não dominavam os homens. Ambos possuíam posição igual em relação a esse aspecto, dividindo as tarefas domésticas numa estrutura de igualdade sexual dentro das senzalas (DAVIS, 2016, p. 30, 33, 34 e 35).

Portanto, imaginário construído desde época da escravização do povo negro, que se reproduz em discursos analíticos até hoje, de que houve uma desestruturação dos núcleos familiares da população negra, causado pela venda de escravos e separação de suas famílias, que desencadeou na mitigação da paternidade negra e destacou ainda mais uma suposta estrutura matriarcal das famílias pretas em África. Trata-se nada mais do que um mito, tendo em vista o papel importante de ambos os gêneros nos núcleos familiares desenvolvidos e mantidos nas senzalas. Homens e mulheres dividiam a chefia das famílias e a imagem da mulher negra forte e matriarca foi criada pelos senhores de escravos brancos, talvez, até mesmo, para justificar as práticas cruéis de punições destinadas às mulheres escravizadas.

¹² Sobre isso, em sua monografia, Juliana Oliveira Teixeira de Jesus afirma que para analisar relações de poder as discriminações não podem ser interpretadas isoladamente, como se não pudessem se misturar, pois elas estabelecem uma junção de dominações distintas que determinam a situação de subalternidade daquele indivíduo, que se estende à medida que essa interseccionalidade se acumula de formas de dominação.

denotado acerca do papel lucrativo que a gravidez das mulheres escravizadas tinha, a elas não era permitido o aspecto emocional/afetivo da relação mãe e filho, já que era uma situação puramente comercial para os senhores de escravos.

Além disso, o desenvolvimento da imagem da mulher negra como cuidadora dos filhos alheios, no papel de amas de leite, violentava sua imagem materna quando sutilmente subtendia-se que elas amavam mais as proles de seus senhores do que os próprios filhos. Essa é uma representação que não nega a possibilidade de terem filhos, mas obscurece a sua verdadeira relação com os seus, para detalhar a sua relação com os filhos dos outros¹³. E é desse modo que opera a desestruturação da maternidade negra, partindo de uma estrutura racista que as fere de modo interseccional, nega sua maternidade e sequestra o seu poder de ser mãe.

Juliana Jesus, em sua monografia, ao abordar o caso narrado pelo documentário “*Pele Negra, Justiça Branca*”, lançado no ano de 2021, comenta, inclusive, a retirada de crianças do seio materno para institucionalização pelos conselhos tutelares, que já acontece com mulheres negras recorrentemente e é ainda mais repetido quando se trata de mães presas. Juliana Jesus comenta, inclusive, o caso de Gracinha, em que ocorreu a abdução de crianças da guarda da mãe pelo Conselho Tutelar sem nenhuma explicação¹⁴.

¹³ Jesus também afirma que é criada uma figura da mulher negra como aquela capaz de amar mais os filhos dos outros do que a seus próprios. Figura essa que tanto se adequa às hierarquias sociais, ao estabelecer uma falsa conciliação entre as raças e torna cada vez mais longínqua a possibilidade de mulheres negras serem vistas como mães. A autora, inclusive, denota o papel fomentador de representações artísticas e literárias da mulher negra e da mulher negra como mãe, em que são invisibilizadas suas relações com seus filhos. (JESUS, 2022, p. 67).

Deste modo, é possível compreender como essa desestruturação da maternidade de mulheres negras é construída desde tempos da escravização do povo negro, de modo a manchar a imagem de figura materna da mãe negra com seus filhos, sem impossibilitar que essas sirvam como mães para os filhos dos brancos, e se reflete hoje em todas as violações e invisibilidade que as mulheres negras ainda são obrigadas a enfrentar acerca de sua relação com seus filhos.

¹⁴ Jesus comenta o seguinte, em sua monografia: “Como se essa realidade já não fosse suficientemente tétrica, esse sequestro, essa dissolução compulsória do vínculo materno-afetivo se revela multifacetada, legitimada, não surpreendentemente, pelo próprio Poder Judiciário, como é o caso da Maria das Graças de Jesus (“Gracinha”), mulher negra, quilombola, moradora da Comunidade Remanescente do Quilombo Santa Cruz/Toca, localizado em Paulo Lopes, município de Santa Catarina.

Nesse caso de Gracinha, em 2014, uma assistente social acompanhada de um policial – armado – bateu à porta de sua casa, no meio da noite, levando suas filhas (uma de 5 anos e a outra de apenas 1 ano e 8 meses), sob o pretexto de irem tomar vacina, mas após esse dia as duas crianças nunca mais voltariam.

Thiago da Silva Santana, em sua dissertação ‘Dois úteros por aí...’: uma etnografia do processo de suspensão do poder familiar de Gracinha”, relata esse caso. Informa que, mesmo com vários testemunhos de que Gracinha era uma mãe zelosa, diversas foram as alegações das assistentes sociais e da Promotoria que, segundo os entrevistados por Santana, fizeram acusações contra essa mãe relacionadas a uma pretensa falta de higiene, hipersexualidade e incapacidade de sustento.

O Estudo Social elaborado pela assistente social da Comarca de Garopaba/SC, relatava que Gracinha não possuiria noções de higiene própria, descrevendo a casa da mãe quilombola como insalubre e inóspita. Segundo

Desse modo, para além de todas as incertezas e vulnerabilidades inerentes à maternidade negra, a maternidade da mulher negra encarcerada é ainda mais complexa. Muitas não têm familiares próximos a quem possam confiar seus filhos, o que se desenvolve no afastamento dessas crianças, causando um ciclo vicioso problemático e extremamente prejudicial a todos os envolvidos.

Sobre isso, Heidi Cerneka relembra o seguinte: que a maioria das mulheres presas são chefes de família e, por isso, é preciso considerar as consequências das decisões judiciais (sejam sentenças ou manutenção da preventiva) no sistema familiar dessas presas. Ela acrescenta que

Tanto na prisão quanto na comunidade, a mulher precisa de programas de apoio psicossocial, programas terapêuticos e grupos de auto-ajuda, consultas para lidar com dependência química, saúde mental, abuso sexual, violência doméstica, e programas para ser mãe. (CERNEKA, 2009, p. 69 e 70)

Sendo assim, a complexidade desse afastamento das mães e o desamparo encontrado pelas crianças, considerando-se a quantidade de chefes de família entre as mães presas, evidencia-se um ponto de extrema relevância quando se aborda a questão da mulher presa.

2.2. DA MATERNIDADE AFRO-AMERICANA

É de grande valor a elaboração de novas análises críticas autodefinidas da maternidade negra, em meio a culturas afro-descendentes, pelas próprias mulheres negras, e partir de perspectivas masculinas, sejam brancas ou até mesmo negras, como acontece comumente. Assim como as análises das feministas brancas, há uma ótica desvalorizante em trabalhos

Vanda Pinedo, ‘as justificações que abordam a sujeira de Gracinha não estavam somente direcionadas a sua aparência física, mas a todo o ambiente em que a mãe quilombola e suas filhas viviam’ (PINEDO; SANTANA, 2021, p. 62), evidenciando o fato de que as primeiras informações apresentadas pelas assistentes sociais eram sobre a aparência de Gracinha (...).

Um terceiro caso emblemático de práticas de sequestro é um exemplo translúcido de que a negação da maternidade negra se estabelece através mais diversos matizes de racismo, inclusive do racismo religioso.” (JESUS, 2022, p. 81 e 83)”

Essa análise destaca como a retirada dessas crianças do ambiente familiar pelos conselhos tutelares, tanto em relação às mães negras livres como às presas, é, em realidade, fomentada pela negação da maternidade negra, baseada em perspectivas racistas dessas mulheres que as coloca no papel de incapazes de cuidarem de seus filhos. Deste modo, perpetua-se uma desestruturação institucional dessa relação mãe e filhos, que são tomados de assalto pelo Estado.

elaborados sobre as mulheres negras e mães, apesar de nem todos os esforços serem nesse sentido.

Enquanto as mulheres feministas tinham críticas limitadas à maternidade, em que reivindicavam o direito de escolha em não quererem ser mães e em não serem condicionadas a estabelecer uma família socialmente tradicional, suas reivindicações não tinham sensibilidade dos recortes racial e de classe. Ao mesmo tempo, as mulheres brancas, mães de classe média afirmavam suas próprias vontades, as mulheres negras lutavam pelo direito de ser mãe, de poder cuidar dos seus enquanto ainda trabalham nas casas de classe média e rica cuidando dos idosos, enfermos e crianças dos outros (COLLINS, 2019, p. 292).

Entrementes, a maternidade tem sido central nas filosofias africanas e afrodescendentes, conforme explicitado anteriormente na análise da obra de Oyèrónkẹ Oyěwùmí, mulheres são exaltadas socialmente devido à sua capacidade de conceber, criar e cuidar dessas crianças e da comunidade. Criou-se uma equivocada imagem de abnegação, controle e força inerente dessas mães pretas, como se fossem de fato assim por essência, principalmente nas obras de homens negros, que geralmente baseiam essas imagens nas observações e admiração que nutrem por suas próprias mães (COLLINS, 2019, p. 293).

Patrícia Hill Collins, inclusive, chama atenção para como muitos homens afroamericanos são capazes de reconhecer e até venerar os sacrifícios de suas mães para criá-los, mas não se atentam a dar o devido suporte e reconhecimento ao restante das mulheres que estão em suas vidas. Eles até mesmo pontuam fortemente seu desejo de serem pais e incentivam essas jovens mulheres a engravidar, mas não conseguem perceber o custo que essa maternidade tem à essas mulheres, mesmo sabendo de sua situação de pobreza e das dificuldades que passam individualmente (COLLINS, 2019, p. 293).

No entanto, não são eles o fruto de toda opressão e invisibilidade das mulheres negras como mães, mas sim potencializadores dessa condição, na medida que, pelo grande desincentivo à discordância de discursos entre os subgrupos dos movimentos e comunidades negras, acabam por fazer com que essas mulheres se caleem, para que não se tornem mal vistas, como muitas outras já foram, por falar o contrário daquilo que os homens e a maioria internalizou sobre essa maternidade “forte”. Uma teórica do feminismo negro discordar publicamente do homem negro não é bem-visto, sob a justificativa de que essa visão

“positiva” difundida por eles serve para substituir aquela difundida pelos homens brancos (COLLINS, 2019, p. 294).

Somado a isso, temos as perspectivas das mulheres brancas, que também desestimulam as mulheres negras a se manifestar sobre a maternidade, uma vez que suas (des)iguais brancas propagam o seu desejo em negar o papel de mãe, determinando a maternidade como peça participante da opressão do patriarcado aos seus corpos. Sua contrariedade ao conceito de família acaba por se tornar, também, uma contrariedade à maternidade. E tudo isso influencia na dificuldade de um diálogo honesto sobre a maternidade preta, uma vez que não há real acolhimento nem entre as mulheres, brancas, e nem entre a comunidade, e os homens, negros (COLLINS, 2019, p. 295).

Collins também identifica em sua obra a característica dinâmica e dialética da maternidade negra, que, nos EUA, tomou forma após o fim da escravidão e em meio à economia política do pós-Segunda Guerra Mundial. Essa característica mutável dá-se ao embate entre as estruturas sociais que buscam subjugar a maternidade negra para caber nas opressões interseccionais sofridas pelas mulheres negras e o esforço delas em autoafirmar o seu direito e poder de serem mães. Causam, assim, um desequilíbrio que gera uma pluralidade de interpretações da possibilidade gestacional, em que algumas mulheres negras veem o ser mãe como um fardo e uma forma de fortificar a própria opressão, devido ao rolo compressor social que as atinge nessa condição, enquanto outras veem na maternidade a possibilidade de crescimento pessoal e fortalecimento perante a comunidade negra (COLLINS, 2019, p. 296).

Ainda, apesar de a sociedade afroamericana ter mudado em muito desde o período pós-Segunda Guerra Mundial, Collins destaca que persistiram contemporaneamente quatro principais condições desde aquela época, sendo essas inerentes à categoria especial da maternidade negra, são elas:

A necessidade de creches para os filhos das trabalhadoras negras, a educação de baixa qualidade oferecida às crianças negras nas escolas públicas subfinanciadas dos bairros centrais pobres das grandes cidades, o número desproporcional de jovens negros fichados ou encarcerados e o grande número de crianças afroamericanas acolhidas temporariamente pelo Estado (COLLINS, 2019, p. 297).

Desses quatro contextos citados pela autora, há correlação de pelo menos dois com o tema em tela, considerando-se a institucionalização de crianças filhas de mães presas e o desamparo na criação dessas crianças longe das mães. Por isso, tratar da maternidade encarcerada é também tratar da maternidade negra. São problemas que parecem únicos da relação com o cárcere, mas são demonstrados e vividos cotidianamente por mulheres negras livres, cidadãs que passam por esse desamparo estrutural que parece ser predeterminado, não em igual proporção, mas como vivência preocupantemente similar.

2.3. DA IMPORTÂNCIA DA NOÇÃO DE COMUNIDADE NA CONSTRUÇÃO DAS MATERNIDADES

A ressocialização das mães encarceradas depende ainda mais de sua reinserção na família e na comunidade do que a dos homens. Isso porque, elas têm em si a preocupação não somente consigo mesmas, como também com a guarda e cuidados de seus filhos. Isso diz respeito não apenas às gestantes e lactantes que adentram o sistema prisional grávidas ou engravidam durante o cárcere, como também às mães que são presas e deixam seus filhos aos cuidados de alguém ou, em último caso, aos cuidados do Estado.

Portanto, sua ressocialização vai depender, além de outros fatores, da presença dos filhos consigo no cárcere, apesar de ser uma situação de difícil condução, ou do reencontro com os filhos; do reestabelecimento de seu lar; e da receptividade comunitária. Muitas delas se encontram em condição de desamparo, em que não tem contato com familiares próximos ou pessoas de confiança que possam cuidar de suas crianças.

Contudo, impedimentos à ressocialização dessas mulheres são frequentemente utilizados antes, durante e depois do cárcere. Nana Queiroz, em sua obra *Presos que menstruam*, conta histórias de mães que tiveram até mesmo a visita de seus filhos negadas ou

dificultadas pela sistemática do Estado e do sistema prisional¹⁵. Sendo assim, são prejudicados os nascidos no cárcere, as famílias, os filhos prévios e as mães presas.

Diante desse impedimento de contato com os filhos, as redes de apoio de confiança se mostram imprescindíveis não só para essas crianças, como também para o psicológico de suas mães¹⁶. E é aí que entram as famílias e as mães de criação, porque, de uma perspectiva negra, a mulher tem papel central na criação de crianças, sendo esse aspecto de sensibilidade cultural de origem africana.

Apesar de na sociedade ocidental patriarcal ser normativo que a mãe biológica deve ser a única responsável pela criação dos filhos, comunidades africanas e afroamericanas trazem tradições que reconhecem que nem sempre é preferível ou viável atribuir a uma única pessoa esse papel, conforme evidenciado por Patrícia Hill Collins (COLLINS, 2019, p. 298).

Essas comunidades centradas nas figuras femininas não necessariamente evidenciam a falta de uma figura masculina ou paterna, mas sim uma tradição de povos de matrizes africanas. Sejam avós, tias, primas ou irmãs, essas mulheres cuidam de outras crianças como se suas fossem. E principalmente as avós acabam por ser responsáveis em desempenhar esse papel.

Esse cuidado comunitário das crianças, em meio a opressão racial enfrentada por essas mulheres e crianças é de extremo valor, pois são crianças inseridas num meio de desestruturação familiar que, sem essas mães de criação, teriam ainda menos acesso a uma vivência digna. Esse papel não se restringe às mulheres negras, homens também tem essa visão de zelo e cuidado por crianças a quem não tem a ligação biológica, mas infelizmente trata-se de uma minoria (COLLINS, 2019, p. 301).

¹⁵ Queiroz narra o seguinte sobre esse tipo de prática: “Casos assim acontecem porque, em vez de pequenas unidades distribuídas pelo Estado, as penitenciárias femininas do Brasil são grandes e poucas. Transporte e hospedagem são caros e, normalmente, não existe ajuda do governo para que as visitas aconteçam. Muitas unidades, inclusive, impõem dificuldades, como limitar o número de crianças por visita. Além de impedir que os filhos encontrem a mãe todos juntos, em algumas situações a visita nem sequer acontece porque o responsável pelas crianças não tem com quem deixar os filhos que não entrarão.”

¹⁶ Sobre isso, Heidi Cerneka afirma que “A angústia das mães em não saber onde estão os filhos, como estão os filhos, com quem estão os filhos, é algo que exacerba o peso da pena a elas imposta”.

O conceito de mães de criação, inclusive, assumiu papel institucional em diversas comunidades africanas e afroamericanas. Collins destaca os Ashanti, que seguem a tradição da disciplinação das crianças por essas mães de criação também, além de outros pontos de concentração de povos de diáspora africana, como o Caribe, em que há essa natureza cooperativa na criação de crianças (COLLINS, 2019, p. 302).

Sendo assim, observa-se a manutenção da valorização da maternidade pelos povos africanos e descendentes, independente das mudanças sociopolíticas e econômicas ocorridas após o fim da escravidão do povo negro. Pois, ainda, essa prática é trazida desde a época da escravidão, em que muitas mulheres mais velhas acabavam por ter o papel de cuidar das crianças das mais novas e mais fortes, enquanto essas eram exploradas. Caso contrário, conforme narrado por Angela Davis em sua obra *Mulheres, raça e classe*, essas mulheres seriam obrigadas a ter seus filhos menores consigo nos campos, lugares em que mães deixavam todos os bebês deitados juntos no chão, em uma área separada da lavoura, havendo ainda aquelas que preferiam mantê-los consigo no chão ao lado da área de colheita das plantações, ou optavam por carregá-los junto às pesadas cargas que eram obrigadas a transportar (DAVIS, 2016, p. 21.).

Atualmente, considerando a similaridade entre as consequências sociais e tradições brasileiras e da população afroamericana nos EUA, vislumbra-se ainda agravantes às situações comuns de desestruturação de famílias pobres e marginalizadas. Conforme afirmado por Collins, a crescente do mercado de drogas, o surgimento do crack e outras perspectivas ligadas ao tráfico geram um número ainda maior de crianças desamparadas, órfãs. É uma preocupação geral nas comunidades pretas e pobres, e acaba por ser notável a manutenção da tradição da criação comunitária entre essas pessoas, principalmente diante desse cenário (COLLINS, 2019, p. 303).

Isso porque, não há que se olvidar que ajudar pessoas de fora do núcleo familiar, de forma gratuita, é um hábito extremamente desestimulado pelo individualismo do capitalismo. Portanto, a criação comunitária de crianças nada mais é que outra prática de resistência dos povos africanos diaspóricos¹⁷.

¹⁷ Collins afirma que “A resiliência das redes familiares centradas nas mulheres e a disposição delas para assumir a responsabilidade pelas crianças negras mostra como as noções de família de origem africana foram repetidamente retrabalhadas para ajudar a comunidade afro-americana a resistir e lidar com a opressão.” (COLLINS, 2019, p. 305). Sendo assim, a relevância social da criação comunitária é muitas vezes cerne das

Collins dá importância teórica ainda maior a essa tradição, justamente por ir de encontro ao imaginário capitalista e seu modelo de mercado, desafiando um dos pressupostos fundamentais desse sistema, que acredita que crianças são propriedade privada e merecem ser tratadas dessa forma. Isso se reflete na imposição da disciplina exclusiva pelos pais, por exemplo (COLLINS, 2019, p. 304-305).

Deste modo, voltando à relação das mães presas com suas comunidades e familiares, essa noção de responsabilidade comunitária pelas crianças é o que muitas vezes acaba por permitir que seus filhos não sofram pela institucionalização e separação do seio familiar. Poder contar com os avós, tios, primos e até mesmo irmão dessas crianças é o que faz diferença para essas mães, que muitas vezes ainda não sabem nem mesmo quanto tempo ficarão presas, devido à condição preventiva de sua prisão.

É quase negativo o vislumbre de uma real ressocialização de presas mães separadas de seus filhos, pela perda de guarda para o Estado. Ainda mais quando para reaver a guarda de suas crianças seja exigido dessas mulheres que comprovem residência e estrutura, sabendo-se que muitas já vêm de um ambiente desestruturado, para o qual às vezes nem mesmo conseguem voltar, após a prisão¹⁸. Por isso, o contato com a família e com suas crianças, a asseguarção em relação à alocação dos filhos nascidos no cárcere no seio familiar, e não em abrigos públicos, garantindo a sua criação por pessoas de confiança é um dos cerne da reestruturação e bem-estar da mãe presa (e de seus filhos).

atuais práticas das comunidades negras, ainda que de forma inconsciente, pela qual se mantém essa noção de comunidade e responsabilidade mútua pelo futuro desses filhos, que são em si o futuro desses grandes núcleos familiares.

¹⁸ Heidi Cerneka versa sobre as dificuldade enfrentadas pelas egressas cujos filhos estão no mundo em liberdade, institucionalizados em abrigos ou não, em que ressalta como a mulher egressa, diferente do homem, não encontra uma estrutura em seu retorno. Muitas vezes elas não têm um lar para o qual voltar e precisam localizar seus filhos, com a família, vizinhos ou até mesmo instituições de abrigo, para de fato ter a reunião com eles. E quando se trata de instituições, ela precisa constituir um lar e estar empregada antes, para de fato obter a guarda (CERNEKA, 2009, p. 12)

3. NASCIDOS NO CÁRCERE

3.1. DO ABANDONO FORÇADO DAS CRIANÇAS, DA VIVÊNCIA INFANTIL NO CÁRCERE E DAS CONSEQUÊNCIAS ÀS CRIANÇAS

A legislação nacional hodierna assegura a permanência dos bebês com suas mães até, pelo menos, os seus 6 meses de idade, momento no qual são retirados do presídio e alocados com a família. Apesar de parecer prejudicial à criança o tempo que passam dentro do presídio, é ainda mais prejudicial à sua saúde física, psíquica e emocional serem separadas de suas mães em uma idade tão pequena.

Não é assim, no entanto, que muitas mães são levadas a pensar. No documentário *C(elas)*, em que são entrevistadas mães presas da ala materno-infantil da Penitenciária Feminina de Caricica/ES, única do estado com estrutura para a recepção de mães e bebês, foram entrevistadas algumas dessas mães, para que narrassem suas histórias e experiências com a maternidade dentro do cárcere.

Nessas entrevistas, ao contrário do que talvez possa ser o esperado, muitas das mães afirmam não quererem que seus filhos permaneçam consigo dentro da penitenciária, por diversos fatores. O primeiro deles, que parece ser a opinião da maioria, é que não querem ver os filhos em situação de prisão assim como elas estão.

O segundo, e mais comentado, é o relativo à questão do apego materno. Tanto elas não querem ter data marcada para se separar de seus filhos, quanto as crianças não entendem a separação e acabam por estranhar a situação e sofrer psicológica e emocionalmente. Esse sofrimento pode desencadear em questões de saúde, como algumas mães relatam reparar na magreza dos filhos em dia de visita, por não terem se adaptado ao afastamento e nem à família que teve que os acolher. As presas relatam que crianças crescem rápido, e assim acabam estranhando tanto a família quanto a própria mãe, nos esparsos reencontros.

Sendo assim, muitas mães preferem se separar de seus bebês assim que nascem, para evitar o sofrimento da separação. Elas relatam que para muitas presas não adianta ansiar por

ter o filho consigo durante esses seis primeiros meses, quando ainda convivem com a incerteza da sentença ainda não proferida, sendo elas presas provisórias, sem saber se vão de fato ser absorvidas e essa separação será por pouco tempo, ou se serão condenadas e separadas por anos das crianças, sem acompanhar seu desenvolvimento. Essas mães são muitas vezes acusadas de não serem mães de verdade pelos juízes, conforme relatam, apesar de tomarem essas medidas pensando no bem dos filhos e no seu próprio.

Contudo, essas histórias, apesar de serem extremamente pesadas, ainda assim foram coletadas de uma unidade prisional totalmente preparada para o recebimento dessas mães, com relatos, em maioria, o que não é o caso de todas as outras penitenciárias femininas brasileiras.

A reportagem *No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados. Cada vez mais crianças nascem em presídios, aprisionadas entre o colo provisório das mães e as grades permanentes do Estado*, da revista *Época*, redigida no ano de 2017, traz diversas histórias de bebês, crianças e adolescentes nascidos na prisão e as consequências psicológicas dessa vivência. Os relatos trazem o estranhamento dos filhos ao se reunirem com suas mães, posteriormente ao cumprimento de suas penas ou à sua efetiva absolvição, no caso de presas preventivas. São situações irreparáveis, ainda que remediáveis em alguns pontos, pelas quais essas crianças passam e afetam diretamente o seu desenvolvimento.

Dentre as diversas histórias trazidas, a reportagem da Revista *Época* traz duas narrativas extremamente relevantes para a análise das consequências que o nascer no cárcere e a separação maternal podem trazer às crianças e às mães. A primeira delas é a de Jaquelina, em que relata:

Não foi da noite para o dia que Midiã (hoje com 4 anos), irmã de Rebeca, despertou o afeto da mãe. Enquanto a menina crescia em seu ventre, ainda sentia raiva por estar presa. Só após o nascimento da filha, descreve ela, sentiu “amor de mãe”. Mas, mesmo com a menina nos braços, envolveu-se em uma discussão com outras presas e teve de cumprir castigo. Era “muito indisciplinada”, reconhece. As agentes da penitenciária concordam, com um suspiro profundo ao lembrar o passado da presa. Midiã não completou nem seis meses com a mãe – tempo mínimo de estada do bebê com a mãe na prisão, estabelecido por lei. Na prática, vem sendo aplicado como prazo máximo. Jaquelina teve de entregar a menina à avó. Midiã

separou-se da mãe aos gritos, para um colo ainda desconhecido. Na segunda vez em que a mãe foi presa, Midiã e o irmão mais novo visitavam-na mensalmente por algum tempo. A família interrompeu as visitas por considerá-las muito dolorosas.

Os sintomas da separação se manifestaram nas crianças. Midiã, quando saiu da cadeia com poucos meses, não aceitava mais ser amamentada. O irmão dela, Adryan, estava aprendendo a falar quando a mãe foi presa pela segunda vez. Simplesmente parou no meio do caminho. Com 3 anos, ele se expressa mais com acenos de cabeça do que com palavras. Na primeira visita à mãe, colocou o braço no rosto para tapar os olhos – e nada o fez mudar de ideia. “Não me deu um abraço. Fui tentar pegar e ele bateu em mim. Não quis ficar comigo de jeito nenhum”, diz Jaquelina. Agora em regime semiaberto, ela visita a família no interior, a cerca de duas horas de Pirajuí, durante a “saidinha” nos feriados. Aos poucos, reaproximou-se dos filhos. Em uma dessas saídas, ao terminar a visita à família, despediu-se do filho. O menino correu atrás dela – queria ir junto. “Ele ficou chorando tanto que deu dó. Fiquei com a cabeça atordoada de deixar ele daquele jeito”, diz. “Não queria dar esse trabalho todo para a minha família.” No final do ano, será a vez de Rebeca ser entregue aos cuidados da avó. O problema vem ganhando atenção crescente. (ÉPOCA, 2017)

Já a segunda é a de Meirelaine, em que narra:

Muito do que as crianças vivem no período da ausência da mãe tem consequências imediatas, como os sintomas físicos e psicológicos dos filhos de Jaquelina. No longo prazo, também acarreta sequelas para a família. Brenda, de 16 anos, mora com o namorado em Rio das Ostras, no Rio de Janeiro. Tinha 4 anos quando a mãe cumpriu pena pela primeira vez. A mãe, Meirelaine, tem sete filhos e foi presa duas vezes, condenada por tráfico de drogas. Na primeira vez que ela foi presa, Brenda, aos 4 anos, foi morar com o pai e o irmão, que tinha 3. Meirelaine ficou longe por quase três anos e meio. Deu à luz na prisão. Aquele filho foi morar com a avó. “Eu não compreendia muito. Depois de grande que vim entender”, diz Brenda.

Quando ela tinha 14 anos, Meirelaine passou mais um ano presa e deu à luz novamente. As crianças foram separadas para ficar com seus respectivos pais. Brenda foi proibida de manter contato com os irmãos mais novos, sob alegações de que o pai deles era alcoólatra e batia nas crianças.

Hoje livre do cárcere, Meirelaine não conseguiu livrar sua família das consequências: a comida já chegou a faltar e colocá-la na mesa é ainda um desafio. Vive de bicos como pedreira ou empregada doméstica, além de receber uma pensão pequena do pai dos filhos mais velhos. Tem dificuldades para recuperar os laços com

os filhos. Cuida de quatro crianças sozinha – uma responsabilidade repetidamente depositada apenas sobre mulheres. A história se repete de forma implacável. Meire tinha 16 anos quando deu à luz Brenda. Brenda, com 16 anos, está grávida. (ÉPOCA, 2017)

Diante disso, é possível compreender o quão problemática é a situação, quando têm-se crianças que são retiradas da convivência com as mães e realocadas em famílias compostas por estranhos ao seu convívio, ainda que com o laço sanguíneo presente, e depois que as mães são egressas são retornadas a uma convivência que, a depender da duração da pena cumprida, já lhes é, também, estranha. As consequências psicológicas disso estão ainda pendentes de profunda análise e elaboração de estudos, mas, com certeza, afetam o desenvolvimento dessas crianças e comportamentos futuros.

Ainda, do ponto de vista dos prejuízos à saúde dessas crianças, o projeto “*Nascer e crescer atrás das grades: um olhar sobre a criança e o adolescente no contexto prisional*” deu origem a um estudo sobre o desenvolvimento de crianças com idades de 6 meses a 9 anos, já separadas de suas mães, realizado na casa de acolhimento Nova Semente, extensão do complexo Penitenciário de Salvador/BA. Foi observado comprometimento do desenvolvimento cognitivo motor afetivo e social de todas as crianças, destacando-se que o desenvolvimento humano é interligado em todos os seus aspectos, e que, ainda que questões como crescimento e peso não apresentem motivos de preocupação em relação às crianças avaliadas e entrevistadas, a identificação de problemas em outros aspectos de seu desenvolvimento são bastante preocupantes¹⁹.

Outros relatos sobre o abandono forçado dos filhos, agora sobre a ótica das mães, demonstra a angústia ligada a esse momento de separação, que as acompanha durante todo o período do cárcere, até a sua soltura. Esses relatos foram colhidos em forma de poema pela Pastoral Carcerária no artigo *Vozes marcadas pelo cárcere: o dia das mães das mulheres encarceradas*

¹⁹ O estudo tem como resultado, basicamente, a constatação do subdesenvolvimento de crianças nascidas no cárcere, pelos diversos fatores prejudiciais psicológica e fisicamente anteriormente narrados.

Três poemas, de autoria dessas mulheres com relatos próprios, são principais em refletir a perspectiva do sofrimento e da angústia da separação, assim como também trazem alguns reflexos psicológicos das mães encarceradas, são os seguintes:

Dia das mães pra mim é um momento muito especial.

Sou grata a Deus por me dar a oportunidade de ser mãe.

Dói cada momento que estou longe do meu filho, toda a distância, tudo que não vivi ao lado dele nesses anos, me tornou mais forte, o amor que sinto pelo meu filho é eterno.

A mãe que nasceu em mim é muito verdadeira, sou feliz por ter ele em meus pensamentos, em minhas orações.

Meu único filho, razão do meu viver, obrigada por me escolher sua mãe, prometo te amar, te respeitar, te fazer feliz.

Logo vou estar ao seu lado. Estou aqui, sentindo a sua falta, me cuidando para me dedicar a você.;

Bom, o que dizer de uma data tão importante e especial que é o dia das mães? Posso dizer que é maravilhoso, incrível, entre muitas coisas, mas falar do dia das mães de dentro de uma cela de um presídio, isso não é nem um pouco fácil.

Aqui quando você é filho já dói, mas quando você é mãe, é uma dor insuportável, pois era para ser um dia alegre, feliz, com tudo de bom e muito amor, mas é só tristeza, solidão, pois aquele abraço do seu filho, você não vai ter. Aquela apresentação na escola do dia das mães, você não vai.

Aí você se julga, se culpa....

E você pede a Deus que tudo o que você mais queria na vida, nesse dia, era poder ganhar um abraço do seu filho e da sua mãe...

E o pior sentimento de estar aqui, longe de quem mais se ama, numa data comemorativa, claro que todos os dias são dolorosos, mas quando fala dia das mães, aí parece que machuca lá na alma, como se fosse uma ferida que não cicatriza...

Então eu digo: ame, cuide, valorize quem pode e tem seus filhos e sua mãe, porque o pior sentimento é você ter e não poder vê-los e abraçá-los.

Ame mais, abrace mais, pois não sabemos quanto tempo temos para respirar.;

e

Dia das mães é um dia muito especial, marcante em nossas vidas, pois é também meu dia. Esse dia para mim, neste lugar, se torna triste, pois não estou ao lado da minha mãezinha e nem dos meus filhos e não vou poder assistir uma apresentação deles.

Esse dia tão lindo, que era para ser alegre, se torna um dia cinzento neste lugar, pois é um dia como os outros, nada acontece, mesma rotina do dia-a-dia.

Poderia ser um dia colorido, mas por conta de estar presa se torna cinza, a cada data do dia das mães me sinto sozinha, distante cada vez mais dos meus pequenos e de minha mãezinha, mas está sendo uma lição para mim todo esse sofrimento.

Dia das mães é um dia tão especial para todas as mães, é um dia que nos torna mais mulher por saber que somos mães.

Ser mãe é um presente enviado por Deus, pois ser mãe colore nossa vida e nos dá um pouco de esperança de dias melhores pela frente.

Mãe é uma palavra muito linda e especial. Por isso esse dia foi feito especialmente para as mães, para elas nesse dia verem o quanto são especiais e amadas. Se Deus nos deu o dom de ser mãe, é porque somos capacitadas, guerreiras e que somos fortes e venceremos essas grades, o dia de amanhã poderá ser melhor e poderemos retribuir todo amor e carinho por nossos filhos e nossa mãe.

Dia das mães, um dia mais que especial que levaremos para a vida toda, cada ano, cada detalhe, cada abraço, cada carinho, cada presente, esse dia sempre será marcante.

A saudade aperta, lágrimas que escorrem pelo rosto por estar distante de nossos filhos e de nossas mãezinhas, mas em breve poderemos estar ao lado de quem amamos.

Feliz dia das mães para todas as mães e todas as mulheres que se encontram privadas de liberdade, em breve esse dia se tornará colorido para nós, só ter fé e esperança que nosso dia chegará. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2023)

Inclusive, a Pastoral Carcerária aponta nesse mesmo artigo o desamparo afetivo e familiar, que impossibilita as mulheres presas de lidar com a realidade do cárcere e manter uma mínima qualidade de vida, e o adoecimento dessas mulheres pela perda de vínculo com suas famílias, que gera dano irreversível a suas vidas.

A mesma questão de escassez afetiva que subjuga e molda psicologicamente os filhos de mulheres presas, também as adoce mentalmente. Essa carência de afeto, de presença pode ser percebida pelos envolvidos como punição ainda mais gravosa que qualquer pena privativa de liberdade pode gerar. E, por ser irreversível, esse adoecimento deve ser evitado a todo custo, são consequências em vidas reais, e compreender que já existem medidas previstas que poderiam impedir esses desdobramentos traz um caráter de ainda maior urgência em relação a esses casos.

4. OS DIREITOS SEQUESTRADOS DA MÃE PRESA E DE SUA CRIANÇA

4.1. DA INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL ÀS NECESSIDADES DAS MULHERES PRESAS

Previamente à análise exata dos direitos assegurados especialmente às mães encarceradas, há a identificação de como ocorre a dinâmica da mulher dentro do sistema prisional. Angela Davis propõe que estudos sobre o sistema penal devem incluir a análise do encarceramento feminino, assim como a discussão de questões feministas deve abranger, também, as mulheres no cárcere (DAVIS, 2018, p. 52). Portanto, para compreendermos a perspectiva das mães presas devemos entender tanto as problemáticas das mulheres presas quanto também nos aprofundar nos dilemas da maternidade num geral.

Ainda que não haja necessariamente um relacionamento entre o estudo e produção abolicionista penal de Davis e as demais obras relacionadas as mães e filhos que se encontram incluídos aos sistema penal, sua observação da questão de gênero dentro dos presídios, por meio de panorama histórico, sob um olhar racializado, é imprescindível para compreendermos a questão da mulher negra encarcerada.

Davis aponta, principalmente, como a expansão da população feminina privada de liberdade encontrou um despreparo dos Estados, observável em como, de início, mulheres negras eram comumente confinadas em prisões masculinas, diferente da maioria das mulheres brancas²⁰.

E tudo se justificava na pouca quantidade de mulheres no sistema prisional, em comparação aos homens. Entretanto, essa comparação é tanto quanto infiel quando se constata

²⁰ Sobre isso, Davis reflete sobre o tratamento da punição feminina e seus desdobramentos diferentes para as mulheres negras e brancas. Era comum que as presas negras e nativo-americanas cumprissem pena separadamente das brancas, sendo também comum que esse cumprimento fosse efetivado em prisões masculinas. As mulheres de cor não eram atingidas pela feminilização da punição e desempenhavam trabalhos braçais, assim como os homens. Sendo assim, para autora esse sistema prisional feminilizado que introduzia a domesticidade do papel da mulher foi pensado exclusivamente para reformar mulheres brancas. Além disso, as mulheres acabavam por cumprir penas maiores que as dos homens, uma vez que seriam enviadas às prisões não sob uma ótica de pura punição proporcional à sua pena, mas para que fossem treinadas para a vida doméstica, e a tendência da ampliação da pena também teve forte influência do movimento eugenista que pretendia isolar essas mulheres negras da sociedade (DAVIS, 2018, p. 60).

que ainda há um número realmente muito superior de homens presos do que de mulheres presas, mesmo que esta última seja a população de maior crescimento desde o início do século e que de fato não se manifeste em um número pequeno de indivíduos do gênero feminino no cárcere, mas sim num quantitativo bastante expressivo²¹. Desta forma, essa justificativa não se mostra mais realista para um sistema que continua a ignorar propositalmente essas presas. Isso considerando também que, ainda que fosse uma quantidade inexpressiva de cidadãs presas, estas deveriam ter políticas públicas destinadas a si.

Parece ser, como bem observado por Davis, uma nova forma de punição, a manifesta ignorância às necessidades especiais de mulheres dentro do sistema prisional²².

Nesse ínterim, cabe destacar que esse entendimento de que o sistema prisional não foi feito para as mulheres, mas sim para os homens, se mostra amplamente difundido entre as pesquisadoras e autoras que se debruçaram sobre a questão do encarceramento feminino. Tudo que diz respeito a esse sistema e os presídios foi idealizado aos moldes das necessidades masculinas. Isso, inclusive, é apontado por Heidi Cerneka em sua obra acerca do encarceramento de mulheres, *Homens que menstruam*, em que afirma que as prisões femininas são, em sua maioria, lugares adaptados para o recepcionamento de mulheres. Ou seja, não se visionam unidades prisionais construídas originalmente com o fim de receber mulheres e suas necessidades, não são contabilizados presídios femininos que assim o sejam desde a sua inauguração (CERNEKA, 2009, p. 66).

Por isso, essas adaptações se desdobram também nos uniformes, celas, atividades e até mesmo objetos pessoais permitidos, que, afinal, não atendem corretamente às necessidades

²¹ No Brasil, dados do Depen apontam que em dezembro de 2021 foram contadas 30.581 mulheres presas. Ainda, Angela Davis também destaca em sua obra como na maioria dos países a porcentagem de mulheres presas é bem menor que a de homens, apesar de as mudanças geradas pela globalização e desmonte de programas sociais terem causado um crescimento nesses números, fazendo com que as mulheres presas sejam o grupo de mais rápido aumento atualmente; fazendo com que o contexto econômico gerado por esse fenômeno afete tanto homens quanto mulheres (DAVIS, 2018, p. 55). Portanto, apesar de a quantidade de mulheres presas ser menor que a de homens, é expressivo o crescimento exponencial da população feminina.

²² Angela Davis relembra a luta dos movimentos de defesa dos direitos das mulheres encarceradas em relação à invisibilidade imposta a grupo, que propiciou o desenvolvimento de campanhas específicas para as mulheres encarceradas, com críticas fortes à violência e repressão estatal. A invisibilidade nesse caso se torna fator dessa violência e foi combatida diretamente por esses movimentos (DAVIS, 2018, p. 62)

do gênero feminino²³. Assim como a sociedade e o mundo é elaborada e estruturada pela perspectiva e para atender às necessidades e anseios de homens brancos, a cadeia se mostra não só igualmente desigual, como ainda mais atrasada. Esse inclusive é um aspecto empírico perceptível a quem vai a uma prisão. Lá dentro as coisas se mostram ainda mais atrasadas do que no mundo liberto. Seja em questão de saúde ou social, há um certo desligamento das mudanças e avanços perceptíveis em nossa sociedade, como se ali fosse um Brasil de 5 anos atrás.

Deste modo, as mulheres sofrem não só pela pena imposta a si, mas por ambientes mal-adaptados e políticas públicas que não atendem de forma satisfatória aquilo já previsto em lei. E se é assim para as mulheres em geral, para as mães, sejam gestantes ou lactantes, a situação é ainda pior. Além de ser necessária a preocupação em atender às necessidades especiais de saúde e apoio psicológico, jurídico e econômico dessas mulheres, há ainda tudo que diz respeito à adaptação de seus filhos nas unidades prisionais e ao atendimento das condições asseguradas por lei às crianças.

São dificuldades que, dentro um sistema que não tem preparo nem mesmo para receber mulheres em geral, se mostram cada vez mais complexas. Tudo isso, considerando ainda que as medidas necessárias não se limitam somente ao trato dentro das prisões, mas também em relação às famílias, à assistência social e às egressas, transforma essa numa questão não somente atual, de discussão extremamente necessária.

4.2. DOS DIREITOS HUMANOS E AS MÃES PRESAS

A importância do tratamento especializado às mulheres é reconhecida internacionalmente não só em obras de autores que desenvolveram obras sobre o tema, como Davis, mas também em debates gerados pela própria Organização das Nações Unidas (ONU),

²³ Cerneka afere que, em relação a essa adequação dos moldes dos presídios femininos às mulheres, houve um caso no Estado de São Paulo em que mulheres receberam uniformes femininos e os customizar, já que o corte das roupas não as atendia, e, quando o governo quis recolher esses uniformes e redistribuí-los em presídios masculinos, não obteve sucesso, já que aquelas roupas já não eram adequadas aos homens (CERNEKA, 2009, p. 3).

Portanto, esse relato denota como nem mesmo os pequenos detalhes relacionados ao presídio não é feito em moldes que pensem nas características femininas, e isso, certamente, não se dá à falta de acesso, orçamento ou informação.

que consolidou regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras — as Regras de Bangkok.

Essas regras são, conforme descrição do próprio Conselho Nacional de Justiça, o principal marco normativo internacional a abordar a questão crescente do encarceramento feminino e das medidas especiais adequadas a essas mulheres, e trazem especificidades e complementações às Regras Mínimas para o tratamento de reclusos, ao Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão e aos Princípios básicos para o tratamento de reclusos da ONU, conforme descrito:

O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. (Regras de Bangkok, 2016, p. 12)

São adendos que fazem muito sentido em relação às necessidades femininas, que se mostram tão adequadas ao gênero que, ainda que em âmbito internacional, abordam problemáticas possíveis de serem observadas até mesmo na mais simples pesquisa acerca do encarceramento feminino. Indicações sobre o trato com a família, a saúde, a preocupação com a ambientação dos filhos e as medidas alternativas de pena parecem ser necessárias, independentemente de qual seja Estado detentor de unidades prisionais femininas.

A apresentação das Regras de Bangkok, redigida pelo Min. Ricardo Lewandowski, Presidente do Conselho Nacional de justiça à época, demonstra, por si só, o reconhecimento da necessidade de políticas diferentes para mulheres presas, que possuem características específicas diferentes da população carcerária masculina:

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de

envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas.

Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas

O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. (Regras de Bangkok, 2016, p. 12)

E, diferente daquilo que Davis aponta em relação às reivindicações dos primeiros reformistas que despontaram na Inglaterra e Estados Unidos no século XIX, em que pautavam a equalização das cadeias femininas e masculinas a partir da precarização das femininas e aumento da repressão sofrida pelas presas ²⁴, as Regras de Bangkok se iniciam justamente na

²⁴ Sobre a onda de reivindicações de equalização dos presídios femininos e masculinos, para agravar as condições de aprisionamento feminino, e não para contribuir de maneira positiva para a evolução do sistema prisional em ambos os casos, Davis versa que o movimento reformista do século passado se pautavam não nas diferenças entre os presidiários homens e as presidiárias mulheres, como seu antecessor, mas sim numa necessidade de igualar as punições entre os gêneros, mesmo que separados em estabelecimentos diferentes. Ela também afirma que “Um claro exemplo disso pode ser encontrado em um livro de memórias, e Warden Wore Pink [A diretora vestia rosa], escrito por uma ex-diretora da prisão feminina de Huron Valley, no estado do Michigan. Durante a década de 1980, a autora, Tekla Miller, defendeu uma mudança nas políticas internas do sistema prisional do estado de acordo com a qual as mulheres presas passariam a ser tratadas da mesma maneira que os homens presos. Sem nenhum traço de ironia, ela caracteriza como “feminista” sua luta por “igualdade de gênero” entre presos do sexo masculino e feminino e pela igualdade entre as instituições prisionais masculinas e femininas. Uma dessas campanhas se concentra na alocação desigual de armas, que ela buscava remediar: “Os arsenais nas prisões masculinas são grandes salas com prateleiras de espingardas, rifles, revólveres, munições, latas de gás e equipamentos antitotim (...) O arsenal da prisão feminina de Huron Valley era um pequeno armário, de um metro e meio por sessenta centímetros, no qual havia dois rifles, oito espingardas, dois megafones, cinco revólveres, quatro latas de gás e vinte conjuntos de amarras para imobilização.”(DAVIS, 20185, p. 62).

Por isso, Davis crítica como esses reformistas não chegaram a atacar a punição estatal para o homem, com finalidade de aboli-la, ao inves de tentar agravar a punição da mulher para igualá-los. Consequentemente, para a autora, usar as prisões masculinas como modelo de punição faz com que a repressão das mulheres se torne cada vez mais grave, sem proporcionar avanços no sistema prisional. (DAVIS, 20185, p. 62 e 63).

afirmação que a atenção às necessidades especiais das presas com o fim de atingir-se uma igualdade material não poderá ser vista como discriminatória:

Regra 1 A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória.

Ou seja, previamente rebatendo um discurso antiquado e infeliz, reproduzido de diversas formas quando se fala do assunto, de que os avanços para as mulheres encarceradas representam desigualdade para os homens, como se aquelas estivessem se sobrepondo a eles, quando, em verdade, tais avanços são mesmo para colocá-los em patamar semelhante, que tampouco pode ser considerado o ideal para qualquer um dos lados, dada a precariedade do sistema na totalidade.

Adiante, as Regras de Bangkok trazem inovação internacionalmente ao disporem sobre o trato com as ingressas e cada uma de suas peculiaridades, antes mesmo de adentrarem o sistema.

Regra 2

1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso à assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Regra 3

1. No momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda.

2. Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial e o uso de tais informações deverá sempre obedecer à exigência de garantir o melhor interesse das crianças

Deste modo, destaca-se a necessidade da coleta de informações sobre familiares, que sejam disponibilizadas condições para contatá-los e que possam tomar providências sobre as crianças das quais forem responsáveis pela guarda, em relação a proporcioná-las a devida estrutura na ausência da mãe, sendo claro que é preferível que sejam encontradas alternativas ao cárcere nesses últimos casos.

Além disso, há também preocupação em relação à alocação dessas cidadãs em prisões próximas ao meio familiar, que é outra medida que, mesmo que não seja tomada antes de seu ingresso no sistema prisional, é parte da acomodação dessas presas de modo a preservá-las socialmente e garantir uma maior possibilidade de reinserção ao meio social:

Regra 4

Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

Não só em relação ao social, as especificações acerca dos cuidados com a saúde mental, do acesso a atendimento médico e medidas preventivas de atenção à saúde particular da mulher, tal como é possível para as mulheres não privadas de liberdade, e a acomodação em instalações e materiais suficientes para suas necessidades de higiene específicas, dispostas nas regras 5, 6, 10 e 18, são outras garantias que as Nações Unidas entendem por essenciais às presas:

Regra 5

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação

Regra 6 O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos e deverá também determinar:

(...)

(b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas;

(c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo gravidez atual ou recente, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva;

(...)

Regra 10 1. Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade.

(...)

Regra 18 Mulheres presas devem ter o mesmo acesso que mulheres não privadas de liberdade da mesma faixa etária a medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico.

E, em adendo a tudo aquilo que se especifica ao gênero feminino, existem também as garantias às grávidas e lactantes. Não só a elas, como a seus filhos também. De início, a disposição sobre a necessidade de apuração do histórico reprodutivo de mulheres presas, contando com eventual gravidez atual, no exame médico de ingresso, é essencial até mesmo para alocação dessa pessoa em unidade prisional adequada. Ademais, questões como adequação do regime prisional, elaboração de políticas públicas especiais para elas, orientação de nutricionista e atendimento à saúde da grávida, com pré-natal e outros exames e acompanhamentos, incentivo à amamentação, extensão do permanecimento dos filhos junto às mães e proibição de instrumentos de contenção durante o parto são determinadas pelas Regras de Bangkok;

Regra 24 Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.

E, mais do que isso, o respeito aos filhos estabelecido nas disposições, quando dizem que todas as decisões e medidas deverão ser tomadas caso a caso, no maior interesse da criança, não só da mãe, da família e muito menos do sistema prisional. Deve ser respeitada a criança em relação ao seu acesso à saúde, a ambientes oferecidos para educação, ao tempo de

qualidade com a mãe, tais como ocorreria fora do presídio, pois essas crianças não devem ser tratadas como presas, da mesma forma que são tratadas as mães. Assim como há atenção também à devida delicadeza com que se deve tratar a sua retirada e ao acesso ao reencontro periódico com a mãe, mesmo após sua saída do presídio:

Regra 52

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.
3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

Afinal, tanto nas Regras de Bangkok quanto nas Regras de Tóquio, há o destaque sobre a necessidade de medidas que proporcionem e considerem políticas públicas que tragam alternativas à pena privativa de liberdade, principalmente para grávidas e lactantes, permitindo que estas possam continuar em contato direto com seus filhos e tenham estrutura para criá-los. Os principais trechos que versam sobre a questão da prisão preventiva e as mulheres se encontra nos objetivos fundamentais, em que lê-se:

1. Objetivos fundamentais

1.1 Estas Regras Mínimas Padrão enunciam uma série de princípios básicos que visam promover o uso de medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para os indivíduos submetidos a medidas substitutivas ao aprisionamento.

(...)

6. A prisão preventiva como medida de último recurso 6.1 A prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, com a devida consideração ao inquérito referente à infração presumida e à proteção da sociedade e da vítima. 6.2 As medidas substitutivas da prisão pré-julgamento devem ser utilizadas o mais cedo possível. A prisão pré-julgamento não deve durar mais do que o tempo necessário para atingir os objetivos enunciados na regra 6.1 e deve ser administrada com humanidade e respeito à dignidade da pessoa. 6.3 O infrator deve ter o direito de recorrer, em caso de prisão pré-julgamento, a uma autoridade

judiciária ou qualquer outra autoridade independente. (Regras de Tóquio, 2016, p. 15 e 17)

São regras que dão abertura internacionalmente a esse debate, mas que, ao menos no Brasil, por mais que o Governo brasileiro tenha participado das negociações para sua elaboração e aprovação, ainda não foram difundidas em políticas públicas consistentes, conforme assumido pelo próprio Presidente do CNJ à época de sua consolidação, o Ministro Ricardo Lewandowski²⁵.

Pode-se observar essa não aplicação das regras e direitos assegurados a essas mulheres, consoante o disposto pela ONU, em estudos sobre a saúde da mulher encarcerada grávida ou lactante, como o Projeto Saúde Materno Infantil nas prisões, elaborado entre os anos de 2012 e 2014 em unidades prisionais das capitais e regiões metropolitanas de todo o país, onde foram entrevistadas 495 mulheres presas, entre mães e gestantes. Segundo os dados desse Projeto, a maioria das mulheres não recebeu visitas durante a gravidez e não pôde avisar aos familiares acerca da internação para o parto. Além disso, houve mulheres algemadas antes do parto, durante a internação pré-parto, durante e após o parto, sendo o número de mulheres não algemadas durante todo o evento uma minoria.

São apontamentos que vão ao encontro do disposto pela ONU e escancaram como, apesar de já existirem diretrizes que, caso seguidas, melhorariam em muito a vivência dessas mulheres e crianças no cárcere, ainda não há na prática aquilo que se propõe. Tudo segue no campo do dever-ser.

²⁵ Lewandowski versa acerca da inércia do Brasil sobre o cumprimento das regras, onde diz o seguinte: "(...) Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. E cumprir esta regra é um compromisso internacional assumido pelo Brasil. Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. Com o intuito de promover e incentivar a aplicação desta norma pelos poderes Judiciário e Executivo, o primeiro passo é dar publicidade oficial às Regras de Bangkok, agora traduzidas para o português, o que fazemos com esta publicação, com apoio do ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e da Pastoral Carcerária Nacional." (Regras de Bangkok, 2016, p.12)

4.3. DA LEGISLAÇÃO NACIONAL, A PREOCUPAÇÃO NA CRIAÇÃO DE NORMAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS ÀS MÃES ENCARCERADAS E OS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O TEMA

Apesar da discussão ser recente, já existem leis nacionais em vigor que alteraram a legislação posterior, de modo a levar em consideração gestantes, lactantes e bebês incluídos no sistema prisional e estabelecer direitos essenciais a essas pessoas, além de disposições constitucionais de garantia de direitos fundamentais a mulheres presas, mães presas e seus filhos.

Sobre essas últimas, no entanto, a jurista Ela Wiecko retrata, em obra não tão recente, questões epistemológicas e hermenêuticas judiciais, em relação às disposições constitucionais, que atribuem ainda mais invisibilidade à causa da mulher em cumprimento de pena privativa de liberdade²⁶. Apesar de terem havido muitas mudanças na esfera das unidades prisionais para mulheres e em relação aos dados sobre o cárcere feminino, nem todas elas sendo de fato positivas, é fácil identificar correlação entre a interpretação das condições das penas privativas de liberdade para mulheres nos anos 2000 e a situação atual do sistema. Essa análise acaba por ser deveras complicada, pois indica uma estagnação jurídica do assunto, em que não há progresso e as condições ficam cada vez mais complexas com o aumento notável do encarceramento feminino nos últimos anos.

Em relação às leis cujo foco específico é a asseguarção de direitos das mães presas, ou de seus filhos, são quatro as principais delas. A primeira é a Lei nº 11.942, sancionada em 28 de maio de 2009, que, antes mesmo de serem elaboradas regras internacionais sobre o assunto, trouxe mudanças à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) — acrescentando o §3º ao seu art. 14 e modificando a redação do § 2º de seu art. 83 e do art. 89 — para estabelecer a asseguarção do acompanhamento médico à mulher presa grávida e a implementação de seções para gestantes e parturientes, creches, para crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, e berçários em todos os estabelecimentos penais destinados a mulheres, para poderem amamentar seus filhos pelo menos até os 6 (seis) meses de idade.

²⁶ Wiecko atribui à introdução de sua obra *Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial* um comentário sobre como a igualdade formal contida na Constituição Federal não abarca as mulheres, sobre a escassez de disposições sobre as mulheres encarceradas, que gera uma mensagem subliminar advinda da desigualdade material das presas (WIECKO, 2007, p. 37).

Já mais adiante, à época da confecção das Regras de Bangkok, foi sancionada a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 — o Marco Legal da Primeira Infância. Essa lei, dentre todas as modificações e novas disposições trazidas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), de modo a adicionar diretrizes relacionadas à medidas pré-ingresso na prisão, em que se estabelece a coleta de informações sobre a existência de filhos e seus nomes, idades, além de contato de eventual responsável pelos seus cuidados. Essas informações devem ser colhidas assim que houver o conhecimento da prática da infração penal, pelo policial, durante o interrogatório, pela autoridade judicial, e no ato da lavratura do auto de prisão em flagrante, pela autoridade competente.

Além disso, o Marco Legal da Primeira Infância também modifica o Código de Processo Penal para estabelecer que poderá ser substituída a prisão preventiva pela domiciliar quando o réu for gestante ou mulher com filho de até 12 anos de idade. Essas são inovações legais de extrema compatibilidade com as regras internacionais sobre o assunto.

E, depois desse Marco, ainda foram sancionadas mais duas leis, sendo a última delas extremamente recente, que tratam da perspectiva de mães, gestantes e lactantes, e seus bebês. A primeira delas, terceira lei aqui abordada, é a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, que trouxe alterações ao Código de Processo Penal, à Lei de Execução Penal e à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), em que estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar e cálculo especial de progressão de regime para mulheres gestante ou responsáveis por crianças e/ou pessoas com deficiência. Para poderem gozar do disposto por esta lei, as mulheres não podem ter cometido crime com violência ou grave ameaça, e nem crime contra seu dependente.

Já a última e mais recente lei específica às mães presas, a Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022, determina a alteração da Lei de Execução Penal para inserção do §4º do art. 14, que versa sobre a asseguuração de tratamento humanitário à mulher grávida durante o parto²⁷.

²⁷ Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

(...)

[§ 4º](#) Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Contudo, apesar de todas as medidas legislativas tomadas, apesar de o Brasil teoricamente estar acompanhando o resto do mundo no que diz respeito às mulheres gestantes e puérperas presas, esse continua não sendo o quadro da realidade. Como arguido anteriormente, ainda estamos em uma perspectiva do dever-ser e não do ser, de fato. E não só pesquisas empíricas, como julgados do próprio STF demonstram esse descaso.

No Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP — impetrado com pedido de medida liminar em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças, para que fosse reconhecida a necessidade da substituição da prisão pela prisão domiciliar, conforme os casos estabelecidos em lei. Em seu voto, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, inicia sua análise do mérito reconhecendo a deficiência estrutural específica em relação à situação da mulher presa.

Em seguida, com dados adicionais trazidos pelo Depen e analisados no estudo Infopen, o voto segue reconhecendo o despreparo em relação à quantidade de presas provisórias no sistema, à existência e à quantidade diminuta de instalações materno-infantis, se comparada com a quantidade de presas possivelmente grávidas²⁸. Foi destacado também que a maioria das presas foi autuada pelo crime de tráfico de drogas, sendo a maioria delas mulas do tráfico, e são delitos que não contam com o emprego de violência ou grave ameaça, o que enfraquece ainda mais a da necessidade da preventiva para essas mulheres.

Ademais, outra das principais teses considerada foi em relação ao engessamento do sistema penal brasileiro, em que, muitas vezes, os magistrados acabam por se utilizar de meios mecânicos e padronizados na decisão pela prisão preventiva dos réus, muitas vezes devido à sobrecarga de demandas, de forma que não existem decisões individualizadas focadas caso a caso e é utilizado o viés punitivista da legislação para tal, alimentando-se a cultura do encarceramento no Brasil.

No acórdão é destacado também como esse é, de fato, um assunto bastante difundido no âmbito das Nações Unidas, figurando nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (OMDs)

²⁸ O Infopen não traz dados sobre a quantidade de grávidas no sistema e o Depen também não disponibilizou, para esse julgamento, esse quantitativo.

e nos Objetivos de Desenvolvimento (ODs), além de ser também uma pauta já disposta na Constituição Federal e demais leis. Além disso, é citado o caso Alyne Pimentel²⁹, em que o Brasil foi condenado devido à morte da vítima por despreparo, negligência e inobservância das assegurações às mães e bebês, como exemplo do descaso que já ocorre no mundo em liberdade, e se mostra ainda maior dentro do cárcere.

Adiante, destacando as consequências que a prisão e o posterior afastamento do seio materno têm principalmente para as crianças e seu bem-estar físico e psicológico, o Ministro Lewandowski, relator do HC 143.641/SP, pontua sobre malefícios evidenciados em diversas pesquisas no campo da saúde. E essas consequências serão prejudiciais não somente às crianças, que são o principal bem a ser tutelado pelo Estado, mas também à sociedade, uma vez que esse se torna um ciclo vicioso, em que essa mesma infância é a que irá crescer em ambientes instáveis e insalubres e adiante em sua maioridade, possivelmente, se envolver também com a criminalidade.

Considerando todas as informações trazidas ao julgamento desse Habeas Corpus, no dia 20 de fevereiro de 2018 a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem, para substituição imediata da prisão preventiva por domiciliar de todas as mulheres gestantes,

²⁹ O caso de Alyne Pimentel, mulher negra, moradora da Baixada Fluminense no Estado do Rio de Janeiro, grávida de 6 meses, que morreu após tentativas de acesso a atendimento médico devido a mal-estar gestacional. Alyne teve o atendimento próprio negado, mesmo com indícios de gravidez de alto risco e, 2 dias após a dispensa pelo médico que originalmente a atendeu, foi internada e deu à luz a um feto natimorto. A remoção de sua placenta também foi realizada de forma negligente, 14 horas após o parto, e, devido a complicações de saúde, Alyne veio a óbito.

Anos depois, o caso foi levado a julgamento na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o que gerou a primeira condenação por responsabilização do Estado brasileiro por uma corte internacional, já que foi considerada uma “morte materna evitável”.

Sendo assim, foram feitas recomendações de caráter geral ao Brasil, relativa à tutela da saúde materno-infantil, são elas:

(a) Garantir o direito da mulher à uma maternidade segura e o acesso de valor razoável ao serviço de emergência obstétrica adequada, em conformidade com o disposto na Recomendação Geral nº 24 (1999) sobre mulheres e saúde;

(b) Prover treinamento técnico adequado aos profissionais da saúde, especialmente sobre o direito à saúde reprodutiva da mulher, inclusive ao tratamento médico de qualidade durante a gravidez e parto, bem como à assistência emergencial obstétrica oportuna;

(c) Garantir o acesso aos recursos efetivos nos casos em que os direitos à saúde reprodutiva da mulher tenham sido violados e dispor de treinamento para membros do judiciário e para operadores do direito;

(d) Garantir que instituições de saúde privadas cumpram com os padrões nacionais e internacionais relevantes sobre assistência à saúde reprodutiva;

(e) Garantir que sanções adequadas sejam impostas aos profissionais da saúde que violam o direito à saúde reprodutiva das mulheres; e

(f) Reduzir a mortalidade materna evitável por meio da implementação do Pacto Nacional para a Redução da Mortalidade Materna nos âmbitos municipais e estaduais, inclusive estabelecendo comitês de mortalidade materna onde estas não existam, em consonância com as observações finais feitas ao Brasil em 15 de agosto de 2007 (CEDAW/C/BRA/CO/6)

puérperas, mães de crianças ou pessoas portadoras de deficiência. O voto do Ministro Ricardo Lewandowski foi finalizado com a seguinte decisão de determinações:

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.

Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.

Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP

Para apurar a situação de guardião dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. (Habeas Corpus coletivo nº 143.641, STF, 2ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2018.)

Outra referência ao tema é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, ainda pendente de julgamento pelo STF, tendo sido encaminhados autos para decisão recentemente, em 10/04/2023. A ADPF foi proposta pelo PSOL em 2015, e requer o reconhecimento a condição inconstitucional do sistema prisional, rogando pela interrupção da violação dos direitos humanos dentro dos presídios, a fim de proteger a dignidade humana, a vida e a saúde dos presos³⁰.

³⁰ Em seu voto no HC 143.631 o Ministro Ricardo Lewandowski faz alusão ao seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio na ADPF 347, que tem correlação com os direitos das mães encarceradas:

Contudo, conforme dados já abordados na presente pesquisa, é sabido que os esforços legislativos e judiciais propostos não serviram de grande mudança na realidade das mulheres grávidas e lactantes encarceradas, assim como a seus filhos.

Portanto, quais seriam as medidas cabíveis e necessárias para a efetivação da elaboração, criação e aplicação de políticas públicas específicas para o cumprimento dessas determinações internacionais e judiciais nacionais?

“A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Faltam sensibilidade legislativa e motivação política do Executivo. É possível apontar a responsabilidade do Judiciário no que 41% desses presos, aproximadamente, estão sob custódia provisória. Pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada ‘cultura do encarceramento’. [...] Com relação aos problemas causados pela chamada ‘cultura do encarceramento’, do número de prisões provisórias decorrente de possíveis excessos na forma de interpretar-se e aplicar-se a legislação penal e processual, cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro, em vez de agravá-lo, como vem ocorrendo. A forte violação de direitos fundamentais, alcançando a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial justifica a atuação mais assertiva do Tribunal. Trata-se de entendimento pacificado, como revelado no julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, no qual assentada a viabilidade de o Poder Judiciário obrigar a União e estados a realizarem obras em presídios para garantir a integridade física dos presos, independentemente de dotação orçamentária. Inequivocamente, a realização efetiva desse direito é elemento de legitimidade do Poder Público em geral. Há mais: apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados.”

5. ALTERNATIVAS PARA MANUTENÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR

Lélia Gonzalez, ao abordar em sua obra os violentos efeitos que o racismo e o sexismo produz a mulher, questiona a marginalização das pessoas pretas a tal ponto que, enquanto considerados os outros, lixos da sociedade, somos infantilizados de um modo que perdemos até mesmo o protagonismo de nossas pautas, destituídos do poder de fala e articulação³¹.

Assim, ao produzirem obras do ponto de vista social político, jurídico ou econômico, a branquitude acaba por se utilizar do mito da democracia racial para ignorar a perspectiva das pessoas negras dentro do contexto de uma estrutura racista. Isso, inclusive, denota como esses autores brancos são intrinsecamente parte fortalecedora dessa estrutura, pois “ignoram” o viés racial numa crença sobre a naturalização do racismo, em que, no fundo, acabam por culpabilizar os negros, dentro de seus esteriótipos, pela opressão e subjugação que sofrem cotidianamente.

Ademais, assim como Davis afirma que para pensar sobre o encarceramento e abolicionismo é preciso utilizar também uma ótica sobre os papéis de gênero, o feminismo e as mulheres encarceradas, afirmo que para pensar sobre a situação de vulnerabilidade de mulheres presas e mães é imprescindível abordar a maternidade negra, suas particularidades e sua importância dentro da população preta. Acreditar que apenas decisões judiciais e regras

³¹ Em sua obra *Por um feminismo afrolatinoamericano*, Lélia Gonzalez reproduz um trecho de seu texto “Lugar de Negro” em que elabora o seguinte: “As condições de existência material da comunidade negra remetem a condicionamentos psicológicos que têm que ser atacados e desmascarados. Os diferentes índices de dominação das diferentes formas de produção econômica existentes no Brasil parecem coincidir num mesmo ponto: a reinterpretação da teoria do “lugar natural” de Aristóteles. Desde a época colonial aos dias de hoje, percebe-se uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias saudáveis, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes formas de policiamento que vão desde os feitores, capitães de mato, capangas etc. até a polícia formalmente constituída. Desde a casa-grande e do sobrado até os belos edifícios e residências atuais, o critério tem sido o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, invasões, alagados e conjuntos “habitacionais” [...] dos dias de hoje, o critério tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço [...]. No caso do grupo dominado o que se constata são famílias inteiras amontoadas em cubículos cujas condições de higiene e saúde são as mais precárias. Além disso, aqui também se tem a presença policial; só que não é para proteger, mas para reprimir, violentar e amedrontar. É por aí que se entende por que o outro lugar natural do negro sejam as prisões. A sistemática repressão policial, dado o seu caráter racista, tem por objetivo próximo a instauração da submissão psicológica através do medo. A longo prazo, o que se visa é o impedimento de qualquer forma de unidade do grupo dominado, mediante a utilização de todos os meios que perpetuem a sua divisão interna. Enquanto isso, o discurso dominante justifica a atuação desse aparelho repressivo, falando de ordem e segurança sociais.” (GONZALEZ, 2020, p. 84). Essa produção de Gonzalez identifica como o sistema se esforça em subjugar as pessoas negras a um lugar de invisibilidade, violência e repressão, enquanto, ao mesmo tempo, justifica a opressão que reproduz e transforma essa população de vítima a culpada pelas consequências que suas condições acabam por desenvolver. O negro se torna o problema de uma sociedade doente que tanto o pune quanto o obriga a esse *status* problemático.

ou normas especiais que, apesar de corretamente fundamentadas, foram elaboradas por juristas brancos, seriam suficientes para uma transformação radical do sistema penal que possibilitasse a efetiva tutela dos direitos de mães presas e seus filhos é ser um tanto quanto ingênuo.

Por isso, para haver um real potencial transformativo social para proteção dessas mães presas é necessário considerar o pensar de um jurista negro, introduzido por Adilson Moreira em seu texto *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. Não basta partir de uma ótica branca que ignora o viés racial necessária para considerar o direito e tudo aquilo conectado à aplicação do princípio da isonomia, constitucionalmente assegurada em nosso país.

Para compreender como o direito deveria funcionar numa sociedade estruturada sob o racismo é preciso se identificar numa condição de subalternidade inerente a pessoas negras, quer tenham alcançado a ascensão social ou não³². É um lugar que temos desde nascidos e vamos permanecer nele enquanto o mito da democracia social persistir como véu das extremas desigualdades que enfrentamos.

Um jurista branco, no alto de seus privilégios, seria incapaz de reproduzir essa interpretação, por ser uma linha de pensamento e produção baseada, principalmente, em experiências pessoais e a consciência que somente uma pessoa negra poderia ter da dimensão política e de compromisso com a reforma social do pensar como um negro³³. A neutralidade

³² Sobre isso, Adilson Moreira discorre da seguinte maneira: “Pensar como um negro significa, primeiramente, reconhecer meu lugar como um subalterno. Esta afirmação pode parecer estranha porque sou um jurista e alguns poderiam dizer que não enfrento as mesmas dificuldades materiais que outros negros sofrem. Sempre ouço pessoas dizerem que o dinheiro embranquece, que o dinheiro protege as pessoas da discriminação. Os que dizem isso estão enganados. Minha posição no sistema de classes sociais não é o único fator que determina meu lugar social. É preciso deixar claro logo de início que questões de igualdade não podem ser discutidas a partir da premissa de que processos de exclusão social afetam apenas indivíduos. Sou um homem negro e isso significa que minha identidade pessoal precisa ser compreendida dentro da experiência dos membros do grupo racial ao qual pertencço. Estereótipos raciais afetam todos os membros de minorias raciais. Eles criam disparidades de status cultural e de status material entre esses cidadãos e cidadãs. Isso significa que minha vida pessoal está necessariamente relacionada com a experiência histórica das pessoas negras desta nação.” (MOREIRA, 2017, p. 396 e 397)

Sendo assim, o ser negro, independente da classe social, num país dotado de estrutura social como o Brasil, não nos permite ver o direito sob uma ótica não racializada, uma vez que, desde o nascimento, somos subjugados a essa estrutura e assim o seremos até nossa partida.

³³ Em relação à diferença interpretativa e à improbabilidade do jurista branco de analisar casos sob uma ótica racial, e não a partir de uma justiça padronizada que compreende a realidade sob a perspectiva de uma falsa igualdade racial, Adilson Moreira discorre que juristas brancos enxergam o racismo como atitudes isoladas e distintas, e que o seu combate deverá ser por meio da responsabilização de pessoas específicas que cometeram

racial observada nos julgados, normas e até mesmo em algumas das obras que se debruçam sobre a maternidade encarcerada é de certa forma ingênua e estratégica. E esse acaba por ser um dos pontos que afeta negativamente a situação da mãe negra no cárcere. Precisamos questionar os lugares socialmente construídos para os juristas brancos, abarcados cultural e materialmente por privilégios que não os permitem ver a situação social sem o véu da branquitude³⁴.

Ignorar os dados que mostram a relação entre a vulnerabilidade da maternidade negra no Brasil, a desestruturação desses núcleos familiares antes mesmo de terem contato com a prisão, as consequências da manutenção dessas mulheres no cárcere, enquanto seus filhos sofrem por uma vulnerabilidade ainda maior, que tem consequências não só para si e para suas mães, mas também sociais, considerando a quantidade desnecessária de crianças institucionalizadas e psicologicamente afetadas pelo distanciamento materno ainda que suas mães sejam eventualmente absolvidas e não passem tantos anos longe do seio materno. Compreender o caráter punitivo que a prisão preventiva tem para os filhos dessas mulheres, crianças negras que já nascem em uma predeterminação marginalizada. São crianças que cumprem penas às quais não foram condenadas e, muitas vezes, nem mesmo suas mães o foram.

Assim, ainda que haja previsão constitucional acerca do tema, também não se pode considerar que seria isso o suficiente para que mudanças realmente aconteçam. Da mesma

esses atos. Por isso o entendimento do autor de que juristas brancos não entendem o Direito por uma perspectiva racializada, seus esforços se concentram em neutralizar práticas individualizadas.

Sendo assim, é por isso que, para Adilson Moreira, muitos desses mesmos juristas brancos questionam as ações afirmativas, acreditam que impõe uma desigualdade, enquanto, na verdade, buscam promover a equidade racial. E é nessa contrapartida que Moreira defende que um jurista negro, pertencente a um grupo marginalizado, também não pode pensar como um jurista branco, parte de um grupo socialmente dominante. O autor acredita que a igualdade formal e a justiça simétrica não são capazes de erradicar a exclusão social, por isso defender essa igualdade também é parte da estratégia de dominação do grupo social que esses juristas brancos reproduzem (MOREIRA, 2017, p. 398 e 399)

³⁴ Adilson Moreira destaca como são posicionamentos confortáveis aos juristas brancos, a análise jurídica com apoio ao mito da democracia racial, levando em consideração os privilégios mantidos a eles pela mesma estrutura racista a qual defendem: “A posição interpretativa de juristas brancos é altamente problemática porque a questão racial não é analisada dentro da estrutura de dominação existente no nosso país. O sistema de desvantagens que afeta negros e o sistema de vantagens que beneficia brancos não aparecem dentro dessas considerações. Ao contrário, eles continuam reproduzindo a mitologia da democracia racial, ideologia que funciona como uma falsa consciência. Essa reprodução impede que o privilégio branco seja reconhecido e questionado. Eles defendem apenas políticas destinadas à generalidade dos indivíduos, única alternativa compatível com o pressuposto da universalidade do princípio da igualdade¹¹. Mais problemático, a questão da raça aparece como uma forma de opressão de pessoas brancas e não como uma categoria que organiza os sistemas hierárquicos aqui existentes.” (MOREIRA, 2017, p. 401)

forma como afirmado por Moreira, o constitucionalismo não tem serventia para realmente garantir direitos iguais e condições dignas a todos, principalmente não às pessoas negras³⁵. O racismo é uma força fundadora e permanente da sociedade brasileira, ele afeta todas as pessoas negras igualmente, e nele, sim, há isonomia sem distinção social.

Por isso a necessidade do envolvimento de juristas, autores, políticos negros para abordar a questão da mãe negra encarcerada. Precisamos ser reconhecidos como capazes de ter competência para satisfazer a ordem pública, para, assim, desenvolver uma articulação política de transformação dessa sociedade³⁶.

Entender que para solucionar situações de discriminação não basta gerar consequências ao agente delas, mas sim neutralizar toda a estrutura que impede o acesso dessas pessoas negras aos seus direitos, já assegurados, é uma coisa que só um jurista negro seria capaz. Não basta tomar medidas como intimar os tribunais de execução penal a promover a prisão domiciliar de todas as mães presas, como foi o concedido e determinado no Habeas Corpus 143.641. São anos dessa decisão e a situação não melhora, pelo contrário, se agrava perceptivelmente.

³⁵ Em relação a isso, Moreira afirma “que a mitologia da democracia racial brasileira é um tipo de liberalismo racial” (MOREIRA, 2017, p. 410). O autor compreende que é inclusive uma perspectiva que faz parecer que somente pessoas brancas seriam capazes de atuar na vida pública. Enquanto juristas brancos se preocupam com a manutenção da desigualdade racial estrutural, afirmam que para o combate a essa mesma desigualdade, o meio adequado seria o tratamento “igualitário”. Para Adilson Moreira, democracia racial baseia a desigualdade entre indivíduos negros e brancos na desigualdade entre classes sociais e permite que, numa ótica liberalista, a ascensão social seja sinônimo de neutralização e escudo contra essas desigualdades. O autor afirma que “O humanismo racial brasileiro articula princípios liberais com a ideologia da democracia racial para negar a necessidade de políticas de inclusão racialmente conscientes no Brasil. Assim, as promessas de transformação presentes na Constituição Federal são destituídas de efeito e os mecanismos de exclusão continuam atuando para perpetuar uma ordem social construída para privilegiar pessoas brancas desde a sua fundação.” (MOREIRA, 2017, p. 411)

Deste modo, apenas a presença do princípio da isonomia na Constituição Federal não representa real garantia da igualdade material, e uma interpretação jurídica que considera o contrário pode estar sendo fiel à igualdade formal, mas em nada é efetiva.

³⁶ Adilson Moreira conceitua, sobre o reconhecimento do poder transformador social das pessoas negras, que devem ser vistas como competentes para estabelecer mudanças na ordem pública, que um dos tentáculos da discriminação racial é a negação de nossa capacidade como sujeitos políticos, que deveriam exercer plenamente sua cidadania, constitucionalmente protegida. A exclusão social enfrentada pelas pessoas negras também se baseia no projeto político da sociedade brasileira para Moreira.

O autor afirma que não há a devida representação social das pessoas negras em instituições sociais, deste modo, nossas pautas não são inclusas, muito menos ganham protagonismo, nas reivindicações dos partidos políticos. Nossas demandas são ignoradas e, quando há tentativa de inclusão do povo negro, há forte oposição política a esses atos. As especificidades das vivências negras, para Moreira, não são reconhecidas e o povo negro continua sendo carente de justiça, uma vez que as consequências históricas do racismo continuam a produzir efeitos. (MOREIRA, 2017, p. 397)

Luciana Carmo, professora que entrevistei, por já ter desempenhado por 6 meses o cargo de professora de Língua Portuguesa na Penitenciária Feminina Talavera Bruce, localizada no Complexo de Unidades Prisionais de Gericinó, no Rio de Janeiro, trouxe relatos que corroboram ainda mais a realidade do cárcere feminino, que difere daquele ideal proposto em lei e em decisões judiciais. Perguntada sobre o período trabalhado na unidade e os aspectos sobre a maternidade que identificou durante esse tempo, Luciana disse o seguinte:

Trabalhei em um período de 6 meses na Penitenciária Talavera Bruce, onde há unidade Materna. No período, em trabalhei como professora de Língua Portuguesa, vi inúmeras detentas grávidas e outras já com seus filhos. As mães têm, por direito, a ficarem com seus bebês até 6 meses a 1 ano. Uma observação válida que pós esse período, as crianças são entregues aos familiares, quando essas os têm. Caso contrário são encaminhadas a um abrigo.

(...)

No período em que fiquei lá, vi em média umas 20 mães. Isso inclui as gestantes e as que já haviam tido. Pois tive contato com alguns bebês.

(...)

Não tenho número exato de mulheres que já eram mães. Mas o número é bem elevado. Em sua maioria, já são mães.

Ela também relata questões como a escassez de visitas da maioria dessas mulheres, que, por mais que tenham aumentado nos últimos anos, estima um número muito inferior de visitas nos presídios femininos do que nos masculinos, o que, para ela, denota a precariedade da rede de apoio dessas mulheres e crianças:

Hoje, podemos dizer, que houve um aumento das visitas para o público feminino. No período que atuei, o número era muito precário e sim, algumas tinham a visita de seus filhos. Mas lembrando que poucas vivenciavam tal experiência. A visita em unidades femininas, ainda é, muito inferior ao masculino. Ouso a dizer que número não chega a 10% do masculino.

(...)

Como na resposta, anterior, a rede de apoio é precária nas Unidades femininas.

Deste modo, como aferido por Heide Cerneka (Cerneka, *Homens que menstruam*, p. 11), esse diminuto número de visitas demonstra mais um dos agravantes para a angústia das mães, principalmente em não poder ver os filhos, uma vez que se observa que as visitas recebidas pelos homens são suas esposas. Além disso, outros aspectos também prejudicam as visitas familiares dessas mulheres, que em sua maioria esperam pelo contato com seus filhos,

como os horários disponibilizados para visitação e as revistas abusivas as quais acabam querendo evitar expor as suas crianças.

Nana Queiroz narra em sua obra, uma visita feita à Colmeia, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PPDF, na qual entrevistou algumas das presas:

Esqueci de dizer, aliás, que a visita na Colmeia ocorre às quintas-feiras. Quem quiser ver as detentas precisa faltar no trabalho ou na escola, o que dificulta que mães recebam os filhos sem sacrificar sua formação. O motivo da escolha do dia é bem simples: os servidores da penitenciária não querem fazer plantão aos domingos.

A boa notícia é que a Colmeia é uma das poucas unidades do Brasil que já instalaram a radiografia corporal, essencial para garantir a dignidade nas visitas. Nas penitenciárias que não têm o aparelho, os parentes de presas passam por revistas vexatórias. Têm que abaixar, nus, para que seu orifício anal seja verificado e mulheres têm, por vezes, que colocar um espelho no chão enquanto abrem a vagina. Crianças não escapam da vergonha e nem bebês, que têm a roupa tirada e as fraldas trocadas por uma fornecida pela penitenciária. O objetivo é impedir que drogas, celulares e objetos cortantes entrem nas cadeias. (QUEIROZ, 2015, p. 51)

Ainda, ouvi também que outros dados recordados da experiência de Luciana são a inexistência de equipe de pediatria para essas crianças, havendo apenas uma Unidade de Pronto Atendimento no complexo penitenciário para o atendimento dessa demanda, a estimativa dos crimes cometidos pela maioria expressiva dessas mulheres e a precariedade da higiene na penitenciária pelos seguintes fragmentos do relato:

Dentro do sistema penitenciário há uma UPA. Em casos mais graves, são direcionadas a hospitais públicos fora da Unidade prisional. Elas são amparadas pelo Estado. Embora, o atendimento não seja o adequado, mas supre a necessidade.

(...)

A maioria tráfico. Mas há um número considerável de homicídio.

(...)

A higiene, como em qualquer penitenciária, é precária. As que possuem visita tem acesso a produtos de higiene. As que não possuem, se mantêm com a ajuda de terceiros.

Sendo assim, foi possível verificar o reflexo dos dados nacionais coletados pelo Depen e utilizados na produção de materiais e decisões jurídicas sobre mulheres encarceradas na

realidade das penitenciárias e na precariedade que essas pessoas encaram cotidianamente para subsistir dentro do cárcere.

Assim, comprova-se mais uma vez a necessidade de que sejam tomadas medidas de asseguaração do cumprimento de normas jurídicas nacionais e internacionais, além de precedentes e determinações judiciais. E não basta uma abordagem apenas numa igualdade formal e numa justiça linear para todos os casos. Em situações que abarcam a pauta racial é preciso considerar inicialmente a situação de desigualdade em que as pessoas negras já se encontram, para então debater como seria possível chegar a uma equidade de direitos disponibilizados e acessíveis a elas.

Não é compatível a operação de justiça de forma neutra e objetiva quando se trata de racismo. É preciso ter uma abordagem subjetiva, específica e sensível de cada situação para chegar em análises que possibilitem o real atendimento das necessidades apontadas. Portanto, caberia a atuação do jurista negro, e de um corpo de especialistas técnicos no trato com assistência social, pautas raciais, maternidade, ressocialização e saúde materno-infantil para a elaboração de políticas públicas que de fato apliquem leis e decisões jurídicas e atendam as necessidades especiais desse grupo de pessoas.

A importância desse protagonismo negro na aplicação dessas medidas, tal qual conceituado por Adilson Moreira sobre o protagonismo do jurista negro, e muito semelhante à interpretação de Lelia Gonzalez sobre a branquitude e o assalto do direito de fala das pessoas negras, se escancara pela identificação da impossibilidade de reconstrução social de uma estrutura racialmente justa sem que, para isso, pessoas negras sejam meio propulsor desses ideais (MOREIRA, p. 413). Não só pessoas negras, como mulheres negras, assim como defendido por Collins. Somente pessoas integrantes do mesmo grupo minoritário são capazes de enxergar os problemas dessa população com todas as suas especificidades, nesse caso, sob o subjungamento interseccional do racismo e do sexismo³⁷.

³⁷ Sobre isso, Moreira afirma que existe um pressuposto de que algumas pessoas podem representar outras, já que todos partiríamos do mesmo tipo de experiência social, afirmativa essa que o autor discorda, ao reconhecer que, quando pontuamos todos os aspectos das discriminações sofridas pelas minorias sociais, é preciso compreender que brancos não podem falar por negros, assim como homens também não deveriam falar por mulheres e heterossexuais não deveriam representar homossexuais. A importância do protagonismo negro se evidencia aí, para o autor, quando se compreende que são as próprias pessoas que sofrem as mesmas opressões que acabam por produzir trabalhos que de fato geram uma transformação social em relação aos aspectos discriminatórios da sociedade, além de serem essas pessoas as que mais estão interessadas em produzir sobre a perspectiva do grupo marginalizado (MOREIRA, 217, p. 413-414).

Portanto, uma decisão proferida por um jurista homem, branco, heterossexual e cisgênero, como a maioria esmagadora dos magistrados o são, principalmente nos tribunais superiores, também não é capaz de alcançar a profundidade requerida para uma situação tão delicada.

6. CONCLUSÃO

No sistema prisional brasileiro da atualidade, são inúmeras as violações de direitos fundamentais das mulheres negras gestantes e lactantes encarceradas. Tanto elas quanto seus filhos são submetidos ao cárcere, em unidades despreparadas para essa realidade, que não disponibilizam por completo uma estrutura que permita o bom desenvolvimento dessas crianças em seus primeiros meses, ou anos, de vida.

Ainda, reconhecendo-se a existência de regras estabelecidas pelas Nações Unidas, elaboradas e negociadas com participação do Estado brasileiro, apesar de não efetivamente cumpridas, e julgados dos tribunais superiores que concederam a determinação de prisão domiciliar a todas as grávidas e lactantes presentes no sistema penitenciário, para que se evite a punição e prisão dessas crianças pelos delitos imputados às mães, considerando que a separação dos filhos e suas mães pode ser ainda mais prejudicial do que o seu convívio no cárcere, é possível compreender que certos esforços judiciais já foram realizados, mas a realidade dessas mulheres não transparece esses avanços.

Dessa forma, levando em consideração as características raciais da população feminina encarcerada, em que se observa uma proporção de mulheres negras presas discrepantes até mesmo à porcentagem de pessoas negras e brancas no Brasil, conforme dados do IBGE, faz-se necessária uma análise dessas maternidades por uma ótica racializada, a fim de traçar ligações entre o papel da mulher negra, a interseccionalidade das opressões sofridas, as particularidades da maternidade negra, do poder que ela representa e do senso de comunidade que a fortalece, e a realidade da vulnerabilidade das mães presas e da despreocupação do Estado em assegurar a garantia de não violação de seus direitos e dos direitos de seus filhos.

Deste modo, conforme rogado por Patricia Hill Collins em relação à necessidade da tomada de rédea das mulheres negras em relação à produção de estudos sobre maternidade negra, subtraindo essa frente das mãos de homens, brancos e negros, e falando de uma perspectiva que reconheça as grandes dificuldades, sem uma positividade forçada que alimente uma visão de abnegação contente dessas mulheres, e também sem a negatividade relacionada à visão de controle imposta pelos brancos em relação à disciplina familiar realizada pelas mulheres negras, coloco em pauta o viés racial necessário para compreensão

dos motivos pelos quais não houve, até o momento, reais esforços de transformação social no sentido de dar fim a essa situação tão violenta às mães e seus filhos.

Ademais, essas decisões judiciais de concessão de prisão domiciliar às mães presas, determinadas pela concessão do Habeas Corpus 143.641, precisam ser pautadas numa análise crítica sociológica da perspectiva racial e das consequências sociais dessas medidas. É preciso pensar como um jurista negro para a interpretação e aplicação dos direitos dessas pessoas, não basta haver decisões amplas que demoram anos e anos para serem cumpridas. Muitas das mães que em 2018, à época do julgamento e concessão do Habeas Corpus 143.641, estavam presas junto a seus filhos ou, infelizmente, separadas deles, já tiveram que lidar com toda a angústia gerada pela sistematização da separação de suas crianças. Já se passaram 5 anos e as perspectivas seguem as mesmas.

Portanto, é inevitável compreender que apenas com a perspectiva jurídica de pessoas negras, que podem não ter passado por opressões idênticas, mas que conseguem associar vivências aos dados e relatos produzidos a partir da abordagem desse tema, é possível desenvolver teses e políticas públicas com planos de ação que efetivamente sejam capazes de dar fim a essa realidade e cumprir as normas já existentes. Reconhecer que não há igualdade, que não é possível nos apoiar no mito da democracia racial para utilizar das decisões e regras sobre o assunto também faz parte desse processo. Pois essas políticas públicas da qual o sistema prisional e a ordem jurídica brasileira ainda são carentes precisam ser elaboradas por pessoas negras. Elas não podem se restringir apenas ao âmbito judicial, mas sim à assistência social, à garantia de acesso à saúde e habitação dessas mulheres e filhos.

É necessária que a transformação social de fato aconteça, o mais rápido possível, para evitar a continuidade dos prejuízos que essa vivência da maternidade no cárcere tem às crianças, às mães e à sociedade.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022. Altera a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14326.htm#art2>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Lei 11.942, de 28 de maio de 2009. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.942%2C%20DE%2028,nascidos%20condi%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%ADnimas%20de%20assist%C3%A2ncia.>. Acesso em 10 jun. 2023

BRASIL. Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113769.htm#:~:text=Art.,de%20condenadas%20na%20mesma%20situa%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em 10 jun. 2023

BRASIL. Lei 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em 10 jun. 2023

BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 10 jun. 2023.

CERNEKA, Heidi Ann. *Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher*. Veredas do direito v. 6, n. 11, pág. 61-78, Janeiro-Junho de 2009. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6>>. Acesso em 10 jun. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial*. Justitia, São Paulo, v. 64; n. 197; p. 37-44; Jul./Dez. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25947>>. Acesso em: 10 jun. 2023

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 1ª edição. Rio de Janeiro: Difel, 2018

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDZjOWIxNDItODM4YS00N2E3LWI4NjgtMGYxMTU2MjI1OTI2IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 10 jun. 2023.

Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres*. 2ª edição. Distrito Federal: 2018.

Escola Nacional de Saúde Pública - Fundação Oswaldo Cruz. *Saúde materno Infantil nas prisões*. Disponível em <<http://arch.ensp.fiocruz.br/index.php/projeto-saude-materno-infantil-nas-prisoos-voz-das-mulheres>>. Acesso em 10 jun. 2023.

FAIR, Helen e WALMSLEY, Roy. *World Female Imprisonment List, 5th edition - Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners*. 5ª. Edição. Londres: *Institute for Crime & Justice Policy Research*, 2022.

FRANÇA, Alba Maria Bonfim de; SILVA, Jovânia Marques de Oliveira e. *Maternidade em situação de prisão*. Revista Baiana de Enfermagem, Salvador, v. 29, n. 4, p. 411-420, Out-Dez de 2015. Disponível em <<https://periodicos.ufba.br/index.php/enfermagem/article/view/14026>>. Acesso em 10 jun. 2023.

GONZALEZ, Lelia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

Habeas Corpus coletivo nº 143.641, STF, 2ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2018.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cor ou raça. Disponível em <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>>. Acesso em 10 jun. 2023

JESUS, Juliana Oliveira Teixeira de. *A negação estruturalizada da maternidade negra: a importância da filosofia africana para uma real efetivação do direito à maternidade*. Monografia, graduação em Direito. Rio de Janeiro, 102 f, 2022.

MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, SP; v. 18, n. 7, p. 393 - 421, Set./Dez. 2017. Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/issue/view/v.18%20n.7%20%282017%29>>. Acesso em 10 jun. 2023.

Organização das Nações Unidas. *Regras de Bangkok*. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2023

Organização das Nações Unidas. *Regras de Tóquio*. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2023

OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ. *A inveção da mulheres*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

Pastoral Carcerária. *Vozes marcadas pelo cárcere: o dia das mães das mulheres encarceradas*. Disponível em <<https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/vozes-marcadas-pelo-carcere-o-dia-das-maes-das-mulheres-encarceradas>>. Acesso em 10 jun. 2023.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Revista Época. *No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados*. Disponível em <<https://epoca.oglobo.globo.com/brasil/noticia/2017/12/no-brasil-filhos-de-maes-encarceradas-ja-nascem-com-direitos-violados.html>>. Acesso em 10 jun. 2023.

SANTOS, Denise; BISPO, Tânia; SANTOS, Sara; NUNES Fabiane; REBOUÇAS Letícia. *Crescimento e desenvolvimento de crianças na casa de acolhimento no contexto prisional*. Congresso Ibero-Americano de Investigação Qualitativa. Disponível em: <<https://proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2017/article/view/1203>>. Acesso em 10 jun. 2023.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. 1ª edição. São Paulo: Companhia da Letras, 2017.

APÊNDICE A - Entrevista transcrita.

ENTREVISTA COM LUCIANA CARMO

Realizada em 05 de Junho de 2023, por mensagens via WhatsApp.

Identificação: Luciana Carmo

Professora de Língua Portuguesa

Lecionou por 6 meses na Penitenciária Talavera Bruce, localizada no Complexo de Unidades Prisionais de Gericinó, no Rio de Janeiro

P. Você já trabalhou em alguma UP que conte com maternidade? (nome da UP, período em que trabalhou, cargo, quantidade aproximada de presas...).

L. Sim! Trabalhei em um período de 6 meses na Penitenciária Talavera Bruce, onde há unidade Materna. No período, em trabalhei como professora de Língua Portuguesa, vi inúmeras detentas grávidas e outras já com seus filhos. As mães têm, por direito, a ficarem com seus bebês até 6 meses a 1 ano. Uma observação válida que pós esse período, as crianças são entregues aos familiares, quando essas os têm. Caso contrário são encaminhadas a um abrigo.

P. Os guardas eram mulheres, homens e mulheres ou só homens?

L. No convívio direto são guardas do sexo feminino. Mas há nas unidades homens atuantes.

P. Quantas presas +/- utilizavam a ala materna?

L. No período em que fiquei lá, vi em média umas 20 mães. Isso inclui as gestantes e as que já haviam tido. Pois tive contato com alguns bebês.

P. Onde elas dormiam? Onde os bebês dormiam?

L. Elas dormem em suas comarcas, com seus filhos.

P. Tinham pediatras na UP? e enfermeiros para atender mães e bebês?

L. Dentro do sistema penitenciário há uma UPA. Em casos mais graves, são direcionadas a hospitais públicos fora da Unidade prisional. Elas são amparadas pelo Estado. Embora, o atendimento não seja o adequado, mas supri a necessidade.

P. Qual a quantidade de presas que já tinham filhos maiores?

L. Não tenho número exato de mulheres que já eram mães. Mas o número é bem elevado. Em sua maioria, já são mães.

P. Elas tinham rede de apoio?

L. Hoje, podemos dizer, que houve um aumento das visitas para o público feminino. No período que atuei, o número era muito precário e sim, algumas tinham a visita de seus filhos. Mas lembrando que poucas vivenciavam tal experiência. A visita em unidades femininas, ainda é, muito inferior ao masculino. Ouso a dizer que número não chega a 10% do masculino.

P. As crianças geralmente visitavam ou não suas mães?

L. Como na resposta, anterior, a rede de apoio é precária nas Unidades femininas.

P. As gestantes/lactantes tinham acesso aos medicamentos e suprimentos necessários?

L. Idem ao 5. Elas têm o necessário. Não há relatos de maus tratos ou falta de assistência. (Lembrando que é uma cadeia brasileira.)

P. Houveram partos dentro da UP?

L. Não respondeu.

P. Elas tinham acesso a atendimento jurídico?

L. Sim! Têm acesso jurídico. Algumas possuem advogados particulares e etc.

P. Quantas relataram ter contato com os pais dos filhos?

L. Não respondeu.

P. Tipos de crime das presas grávidas (estimativa da maioria).

L. A maioria tráfico. Mas há um número considerável de homicídio.

P. Como era o cuidado com a higiene?

L. A higiene, como em qualquer penitenciária, é precária. As que possuem visita tem acesso a produtos de higiene. As que não possuem, se mantêm com a ajuda de terceiros.